



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	3
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	5
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	70

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS(ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 30 de março de 2021, Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0020643-29.2010.4.01.3600 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
APTE:	ANTONIO FRANCISCO CUSTODIO
ADV:	PE00030482 RAFAEL JUREMA DE ASSIS CORREA E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0013712-68.2014.4.01.3600 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	RAFAELA BEZERRA DA SILVA MONTEIRO (REU PRESO)
APTE:	OZAYR MONTEIRO DA SILVA (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Brasília, 18 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUARTA TURMA

Numeração Única: 0011273-97.2003.4.01.3300

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.33.00.011255-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : ALFRED DE CASTRO REBELLO KIRCHHOFF
 ADVOGADO : RJ00079525 - HELTON MARCIO PINTO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : NEY PRADO JUNIOR
 ADVOGADO : DF0002042A - BRUNO RODRIGUES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF0001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROCURADOR : BA00015077 - JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ROBERTO ANTONIO ALVES
 APELADO : SERGIO PEDRO MARTELLO
 ADVOGADO : SP00080843 - SONIA COCHRANE RAO
 APELADO : EVERALDO SIMOES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DF00037244 - ROSIVALDO JOSÉ DA SILVA DE
 ALBUQUERQUE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

I - Não se prestam os embargos à rediscussão do mérito ante o inconformismo da parte com a fundamentação exposta.

II – Da leitura dos debates ocorridos na sessão de julgamento, observa-se que os Julgadores chegaram a um senso comum, estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, dando provimento ao recurso do embargante para reduzir-lhe a pena do art. 4º, da Lei 7.492/86 e extinguir sua punibilidade em relação ao delito do art. 17, § único, II, da mesma lei, não havendo que se falar em erro material ou omissão/contradição porque inexistentes.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

Numeração Única: 0056086-67.2003.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.00.056136-3/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR
 APELANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A sentença condenou o acusado a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297 – CP), por ter protocolizado requerimento de passaporte junto ao DPF/BSB, através do serviço postal SEDEX n. SE-08051834-9BR, fazendo uso de certidão de nascimento ideologicamente falsificada.

2. O conjunto probatório carreado aos autos, de maneira inequívoca, comprova que o acusado conhecia a falsidade da certidão de nascimento da qual que fez uso, já que ele próprio providenciou a confecção do documento para instruir o passaporte com a finalidade e requerer o passaporte perante o Departamento de Polícia Federal, não procedendo as razões da apelação, que veiculam teses já afastadas com vantagem pela sentença.

3. O pedido de redução da pena para patamar aquém do mínimo legal, em função da aplicação da atenuante genérica de confissão, não pode ser aceito, dada a vedação contida na Súmula n. 231 do STJ (“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”).

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0003943-89.2007.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.35.00.003951-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : RAMON DE SOUZA
 ADVOGADO : GO00021297 - MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : OTALIBAS DA SILVA MARANHÃO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : ELENITA LUCIA MARTINS E SILVA
 ADVOGADO : GO00020567 - CARLOS AUGUSTO JORGE
 APELADO : LUIZ CARLOS SANTIAGO REPRESENTADO PELO
 INVENTARIANTE VINICIUS GOMES FIGUEIREDO -
 ESPOLIO
 ADVOGADO : GO00020855 - LAUDO NATEL MATEUS

LITISCONSORTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ATIVO
APELADO : TULIO SANTIAGO (REVEL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. EX-CHEFE DO DISTRITO SANITÁRIO DE MORRINHOS/GO. FUNASA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL, FINANCEIRA E DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. FATOS COMPROVADOS. NÃO QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDA (CONDENAÇÃO EM CUSTAS AFASTADA). APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA.

1. A inicial imputou aos requeridos Ramon de Souza (apelante), Luiz Carlos Santiago (espólio), Túlio Santiago, Otalibas da Silva Maranhão, Maurício Donizeth de Rezende e Elenita Lúcia Martins e Silva a prática de condutas ímprobas consistentes em irregularidades na gestão patrimonial, financeira e de suprimento de bens e serviços do Distrito Sanitário de Morrinhos/GO, órgão vinculado à FUNASA, sendo condenados apenas Ramon de Souza e Túlio Santiago.

2. Quanto a Ramon de Souza, consignou a inicial que, na condição de chefe do Distrito Sanitário de Morrinhos/GO, autorizava o requerido Túlio Santiago, servidor do Município de Aparecida de Goiânia/GO, cedido para a FUNASA, a receber diversos tipos de materiais (de construção, de informática, de expediente e peças de motocicleta) no comércio local, sem que fosse a sua atribuição, e a assinar notas promissórias em nome da Fundação, sendo que as mercadorias não davam entrada no almoxarifado respectivo, nem eram entregues nas localidades de destino (Postos de Atendimento de Aparecida de Goiânia, Nerópolis e Caldas Novas), imputações não foram desautorizadas em face da prova dos autos.

3. A decisão que indeferiu o encaminhamento dos autos ao TCU, para a realização de perícia (o TCU não tem essa atribuição), e a produção de prova pericial (fatos já provados por documentos), está devidamente fundamentada, tendo a ação de improbidade, por outro lado, sido proposta em tempo hábil, não ocorrendo a prescrição, tanto mais que pelos mesmos fatos houve processo criminal, com condenação.

4. A alegada prescrição no processo administrativo disciplinar, mesmo configurada, não teria o condão de influir na contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa. Eventual nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de citação pessoal do indiciado, da mesma forma, alcançaria tão somente aquele procedimento, não tendo relevância (mesmo existente o fato) na ação de improbidade, na qual foi garantido ao apelante o contraditório e a ampla defesa.

5. A sentença condenou o apelante, a teor do art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92, nas seguintes sanções: (i) perda do cargo público, (ii) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Houve condenação em custas.

6. Não socorre ao apelante a alegação de que não tinha conhecimento técnico para o desempenho da função de chefia, ou de que não era sua atribuição proceder ao recebimento, guarda, conservação, controle de saída ou utilização de bens e mercadorias. Como servidor público da FUNASA, e ocupante de chefia, era responsável por garantir a estrita observância das normas legais, em obediência aos princípios da administração pública.

7. Em relação ao requerido Luiz Carlos Santiago (falecido), a sentença, ante a impossibilidade de quantificar os danos, deixou de condená-lo (também) nas sanções políticas, uma vez que de cunho personalíssimo, buscando o recurso do MPF a condenação do espólio e dos requeridos Ramon de Souza e Túlio Santiago no ressarcimento dos danos causados ao erário e em multa civil de duas vezes o valor do dano, a ser quantificado em fase de liquidação, pleito que não comporta atendimento.

8. A sentença afirmou não ser possível quantificar o valor a ser ressarcido. É imprescindível, para que se configure o dever do agente de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real (aquele comprovado). A instrução não tratou suficientemente da questão, que exige segura demonstração, não cabendo falar-se

em “prejuízo presumido”, nem, diante da insuficiência probatória, projetar o tema para execução. “Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico.” (RESP 1.233.502/MG, DJE 23/08/2012)

9. Não há que ser provido o seu recurso (do MPF), igualmente, para que seja aplicada multa civil no valor de duas vezes o valor do dano, pois, embora a multa seja uma sanção política da improbidade, ela antessupõe o dano, que não restou devidamente demonstrado/quantificado.

10. Rejeição das preliminares. Desprovimento do agravo retido e da apelação do MPF. Parcial provimento da apelação do acusado, para afastar a condenação no pagamento de custas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo retido, à apelação do Ministério Público Federal, e dar parcial provimento à apelação do acusado, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0000544-13.2007.4.01.3901

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.39.01.000546-0/PA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
APELANTE	:	DF00029327 - JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO	:	TIAGO MODESTO RABELO
PROCURADOR	:	

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. CONDENAÇÃO FULCRADA (BASICAMENTE) EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DA INVESTIGAÇÃO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Segundo a sentença, no período de 24 a 27/09/2005, um grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho deslocou-se até a Fazenda Sagarana, em Rio Maria/PA, administrada pelo acusado, e ali constatou que eram mantidos 17 (dezesete) empregados contratados para executar serviços rurais em condições análogas à de escravo em termos de trabalho em condições degradantes, incidindo o acusado nas penas do art. 149 do Código Penal, pelo qual foi condenado.

2. A sentença se louvou (basicamente) em relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que apontou ausência de água potável, de alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal etc., documento que, embora ornado da presunção de legitimidade como ato administrativo, deve ser jurisdicionalizados nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário — não basta ouvir os auditores fiscais que participaram do trabalho —, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (art. 155 – CPP).

3. As provas colhidas, referidas no julgado, demonstram um quadro não ideal quanto às condições de trabalho, porém insuficiente para configurar o crime de redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo. Os tipos alternativos do art. 149 – CP exigem relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador despreza os direitos mais elementares do empregado.

4. As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução a condição análoga à de escravo. A sentença alude a 17 (dezessete) trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no período de 24 a 27 de setembro de 2005, mas nenhum deles sequer foi ouvido, a fim de que a acusação pudesse, no limite, ter mais aptidão nos seus legítimos objetivos punitivos.

5. A prova dos autos também não demonstrou a ocorrência de jornada exaustiva de trabalho, conforme depoimentos de alguns trabalhadores que fizeram menção ao horário de trabalho, tampouco ficou configurada a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores.

6. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, tudo sob o crivo da prova judicial, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, contexto que não é o da sentença.

7. Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0001881-69.2008.4.01.3200

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.32.00.001909-6/AM

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADADO	:	
APELANTE	:	ADILSON CAMPOS REGO
ADVOGADO	:	AM00003042 - ANTONIO FRAZAO AMARAL
APELANTE	:	MARCIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AM00001167 - JORGE SECAF NETO
APELANTE	:	SIDONEI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AM00003632 - MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	AGEU FLORENCIO DA CUNHA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO, QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 171, § 3º, 288 E 299, TODOS DO CP. PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AO ESTELIONATO QUALIFICADO. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

I – Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal pela pena em concreto arbitrada para os delitos dos arts. 288 e 299, ambos do CP. Declarada, em consequência, extinta a punibilidade dos réus, no particular.

II - Crime de estelionato qualificado suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

III – A dosimetria das penas na sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

IV – Para deferimento da justiça gratuita, presume-se verdadeira, a teor do art. 9º, §3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

V – Extinção da punibilidade dos réus, em relação aos crimes do art. 288 e 299, ambos do CP, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

VI – Apelação de Márcio Lima de Oliveira desprovida.

VII – Apelações de Sidonei Gonçalves de Oliveira e Adilson Campos Rego parcialmente providas para deferir-lhes o pedido de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade dos réus, em relação aos crimes do art. 288 e 299, ambos do CP, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região; negar provimento ao apelo de Márcio Lima de Oliveira e dar parcial provimento à apelação de Sidonei Gonçalves de Oliveira e Adilson Campos Rego, para deferir-lhes o pedido de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0009007-10.2008.4.01.3900

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.39.00.009032-8/PA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
APELANTE	:	LUIZ EVALDO PINTO MACEDO
ADVOGADO	:	PA00005854 - LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO
DATIVO	:	COSTA
APELANTE	:	RAIMUNDO DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO	:	PA00006428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA
DATIVO	:	FERREIRA
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	NAYANA FADUL DA SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CP). TENTATIVA (ART. 14, II, DO CP). APRESENTAÇÃO DE ATESTADO E LAUDO MÉDICOS FALSOS PARA SAQUE DE FGTS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS APTOS A LUDIBRIAR OS FUNCIONÁRIOS DA CEF. DOSIMETRIA REAJUSTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações criminais interpostas pelos réus Luiz Evaldo Pinto Macedo e Raimundo dos Santos Leal contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, fixando-lhes as penas de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, no dia 10/11/2005, os réus Frederico Guilherme e José Maria foram presos em flagrante delito, quando tentavam sacar, indevidamente, saldo do FGTS em nome do primeiro, na agência da CEF em Belém/PA, mediante utilização de atestado e laudo médicos falsos. O réu Raimundo dos Santos Leal teria

intermediado a documentação médica falsa e foi preso logo em seguida, no momento em que aguardava Frederico Guilherme e José Maria para receber destes a comissão de 20% (vinte por cento) pelos “serviços prestados” na empreitada criminosa. Acrescenta a inicial acusatória que o réu Luiz Evaldo Pinto Macedo teria providenciado os atestados médicos falsos e repassado para Raimundo Leal entregar a Frederico Guilherme, a fim de que este pudesse dar entrada no requerimento de saque do FGTS.

3. A materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo Auto de Apreensão; pelo Protocolo de Solicitação de Saque do FGTS assinado pelo réu Frederico Guilherme; pelos documentos apreendidos e pelo Laudo de Exame Documentoscópico elaborado pelos peritos da Polícia Federal, provando a inautenticidade das assinaturas lançadas nos atestados médicos; assim como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

4. De acordo com as provas constantes dos autos, restou demonstrado que os apelantes, de modo voluntário e consciente, praticaram o crime previsto no art. 171, §3º, do CP, pois desde o início do *iter criminis* tinham ciência de que os atestados falsificados seriam, como de fato foram, utilizados para o saque irregular do saldo de conta vinculada ao FGTS de titularidade de Frederico Guilherme. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, pois não contavam com a atuação preventiva da CEF contra fraudes da mesma natureza, ao realizar consulta prévia ao médico emitente dos laudos e constatar a falsidade dos atestados apresentados pelo corréu Frederico Guilherme.

5. Não se pode falar em falsificação grosseira, pois, no caso, o motivo do saque do FGTS não ter se concretizado foi a adoção, pela instituição financeira (CEF), de medida de prevenção de fraudes, mediante a consulta prévia ao médico que emitiu o atestado médico certificando a patologia do paciente, para justificar o saque conforme comando legal. Assim, a documentação falsa apresentada pelos apelantes não configura falsidade grosseira, uma vez que a falsificação apta a caracterizar o crime impossível é aquela cuja falta de qualidade se percebe sem qualquer esforço, não sendo essa a hipótese dos autos.

6. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), o magistrado considerou a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade, os motivos do crime e as circunstâncias e fixou a pena-base de ambos os réus em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, para o crime com pena mínima de 01 (um) ano de reclusão e multa.

7. Sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, no caso, verifica-se que o uso de documento falso para a prática do estelionato é inerente ao crime, estando inserido no tipo penal como “artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, assim a conduta dos réus, embora reprovável, não está a exigir exasperação da pena-base, pois a culpabilidade cinge-se à esperada para casos como o ora em exame; não se pode falar em maus antecedentes; a personalidade e a conduta social apresentam-se normais. Os motivos do crime estão inseridos no contexto do delito, sem influir no cômputo da pena, assim como não influem as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

8. Tendo em vista a ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não se verifica a presença de agravantes. No caso, embora reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), não se pode valorá-la em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, que impede a redução de pena abaixo do limite inferior ao da cominação legal.

9. Na terceira fase, em face da causa especial de aumento prevista no §3º do art. 171 do CP, majora-se a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Por fim, aplica-se a causa de diminuição relativa ao estelionato tentado (CP, art. 14, II), no patamar de 1/4 (um quarto), uma vez que os réus ficaram bem próximos da consumação do delito. Assim, a pena definitiva fica em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (CP, art. 33, §2º, “c”).

10. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 44, §2º, do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cuja forma de pagamento e instituição a ser destinada fica a cargo do juízo da execução.

11. Apelações da defesa parcialmente providas, para, reformando a sentença recorrida, reduzir as penas dos réus Luiz Evaldo Pinto Macedo e Raimundo dos Santos Leal de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos,

substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cuja forma de pagamento e instituição a ser destinada fica a cargo do juízo da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da defesa, para, reformando a sentença recorrida, reduzir as penas dos réus Luiz Evaldo Pinto Macedo e Raimundo dos Santos Leal de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cuja forma de pagamento e instituição a ser destinada fica a cargo do juízo da execução, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0034773-76.2009.4.01.3400

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.34.00.035585-1/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR

APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA

ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)

APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO MAJORADO OU FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA AJUSTADA. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Devidamente comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, inseriram dados falsos nos sistemas da Previdência Social com o fim de obter vantagem indevida para terceiro, deve ser mantida a condenação pela prática do crime do art. 313 – A do CP.

2. Com base no princípio da especialidade, o tipo penal a ser aplicado à hipótese é aquele capitulado no art. 313 – A, pois acrescenta elementos especializantes à

descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, § 3º do Código Penal, não cabendo, dessa forma, falar em desclassificação para estelionato majorado.

3. Uma vez que a conduta da acusada não objetivava, unicamente, à mera falsificação, senão a obtenção de vantagem indevida em prejuízo do INSS mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia, não cabe a desclassificação para o crime de falsidade ideológica, estendendo-se a ela a condição de servidor público do corrêu, por ser elementar do crime (art. 30 – CPP).

4. O fato de o acusado responder a várias ações pelo mesmo delito não constitui elemento idôneo para a exasperação da pena-base. Feitos em andamento não podem ser considerados para se firmar um juízo negativo sobre a personalidade ou a conduta social, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade.

5. As consequências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem ao resultado típico, sendo possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos somente nos casos de vultosas quantias, o que corresponde à hipótese dos autos, uma vez que o benefício indevidamente concedido gerou um prejuízo no valor de R\$ 181.763,89.

6. Deve ser glosada do decreto condenatório a obrigação de indenizar (art. 387, IV, CPP) imposta aos acusados. Não tendo a denúncia feito pedido nesse sentido, nem também as alegações finais, e sequer havendo discussão instrutória acerca do *an* e do *quantum debeatur*, não caberia a condenação na reparação do dano como têm afirmado os precedentes desta Turma.

7. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0079259-13.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.033770-4/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
APELADO	: EDEMIR LUCAS GOMES
ADVOGADO	: MG00116606 - PAULO DE TARSO MARIANO E OUTROS(AS)
LITISCONSORTE	: UNIAO FEDERAL
ATIVO	
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI. JORNADA AMPLIADA. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA ÍMPROBA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Segundo a inicial, o requerido, ex-Prefeito Municipal, no quadriênio 2001 – 2004, teria praticado atos de improbidade (art. 10, *caput* e 11, II e VI, da Lei n. 8.429/92) consistentes na aplicação irregular de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Assistência Social – Ministério da Previdência e Assistência Social

(MPAS), recursos esses que deveriam ter sido destinados, integralmente, ao custeio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o que teria causado prejuízos ao erário no montante de R\$ 905.440,00, tendo a sentença rejeitado o pedido.

2. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Ofício n. 4268/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 23/10/2013, da Coordenação Geral de Prestação de Contas (em resposta ao Ofício n. 133/5V/SECVA, da Secretaria da 5ª Vara Federal/MG), informou a aprovação das contas relativas aos períodos de 2001 a 2004, asseverando que “[...] considerando que os Acompanhamentos Físicos indicam que as metas foram atendidas em sua totalidade e/ou que eventuais saldos de metas foram devidamente descontados, as prestações de contas do PETI, exercícios 2001 a 2004 encontram-se aprovadas”.

3. A alegação de que as prestações de contas foram aprovadas com ressalvas não equivale a que tenha havido improbidade. “As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário” (art. 16, II – Lei 8.443/1992). No caso dos autos, não se registra ato de corrupção, ou locupletamento por parte do agente público.

4. A inexistência de listagem nominal das crianças e adolescentes cujas famílias receberam transferência de renda pelo PETI pode indicar inabilidade por parte do requerido, mas a irregularidade não qualifica como ímproba a conduta em si mesma, à míngua de demonstração de dano patrimonial, que não pode ser presumido, ou de desonestidade por parte do demandado.

5. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII – CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0001202-69.2009.4.01.3900

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.00.001203-3/PA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE	:	JOAO JOSE VELOSO
ADVOGADO	:	PA00010870 - SHARLLES SHANCHES R FERREIRA
APELANTE	:	RAIMUNDO NONATO MACIEL CARDOSO
APELANTE	:	RAIMUNDO DAS GRACAS FONTOURA DE MELO
APELANTE	:	IZAC ARAUJO BATISTA
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELANTE	:	RAIMUNDO ALBERTO FEITOSA SAAVEDRA
ADVOGADO	:	PA00009658 - FUAD DA SILVA PEREIRA
DATIVO	:	
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 313-A, CP. ART. 171, §3º, CP. ART. 297, §3º, II, CP. DESCLASSIFICAÇÃO. *EMENTATIO LIBELLI*. PECULATO ELETRÔNICO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA ALTERADA. PENA REDUZIDA. GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANO. ART. 387, IV, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ART. 92, I, “A”, CP.

1. Em harmonia com o disposto no art. 48 do CPP – que prevê que “A queixa *contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade*” – a posição que prevalece no STJ e STF é no sentido da inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade às ações penais de natureza pública, que se processam mediante denúncia.

2. Os acusados, em linhas gerais, foram condenados por terem praticado, em desfavor do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, a conduta delitiva de estelionato majorado, prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, por terem inserido ou facilitado a inserção, no sistema do INSS, de dados falsos, especialmente quanto ao tempo de contribuição, para obtenção da vantagem ilícita, consistente na percepção de aposentadoria pelos beneficiários. Condenações mantidas nos termos da sentença, com ajuste na dosimetria para decotar algumas das circunstâncias judiciais desfavoráveis porque genéricas ou inerentes ao tipo penal.

3. *Emendatio libelli* para um dos acusados: com o cuidado de limitar a pena definitivamente imposta àquela fixada na sentença, para evitar *reformatio in pejus*, a tipificação que melhor se ajusta aos fatos narrados é a do art. 297, §3º, II, CP, com a incidência da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP, uma vez que apenas ficou provado nos autos a conduta delitiva afeta à falsificação de documento público.

4. Deve ser reformado o efeito extra-penal da sentença condenatória, uma vez que o STJ entende que ainda que condenado por crime praticado durante o período de atividade, o servidor público não pode ter a sua aposentadoria cassada com fundamento no artigo 92, I, do CP, mesmo que a sua aposentadoria tenha ocorrido no curso da ação penal, haja vista ser vedada a interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. A jurisprudência deste TRF 1ª Região é no sentido de que a norma do art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08 – que determina ao juiz a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao proferir sentença condenatória – é de natureza material, pois agrava a situação do réu, estando coberta, assim, pelo princípio da irretroatividade da lei penal. Como os fatos narrados pelas denúncias, no geral, ocorreram entre 1997 e 2004, impõe-se o afastamento da fixação de valor para a reparação do dano.

6. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas fixadas; para um dos acusados, proceder a *ementatio libelli* do art. 171, §3º, do CP para o art. 297, §3º, II, CP, com a incidência da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP, reduzindo a pena imposta; excluir da condenação o efeito extrapenal da cassação das aposentadorias; excluir a necessidade de reparação do dano, imposta nos termos do art. 387, IV, do CPP; conceder a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0017065-47.2009.4.01.4100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.41.00.007579-6/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 APELANTE : APARECIDA GISELE FAGNANI
 ADVOGADO : RO00000633 - ROMILTON MARINHO VIEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 LITISCONSORTE : JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
 PASSIVO
 LITISCONSORTE : ORLANDO MOREIRA DA COSTA
 PASSIVO
 ADVOGADO : RO00000613 - MARCOS DONIZETTI ZANI E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.
2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.
3. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que a matéria foi tratada no voto, quando se entendeu que, após 2002, houve sucessivas procurações públicas até chegar à autora, em 2009, e que tanto demonstraria, na esteira do quanto indicado na Súmula 84 do STJ, a desnecessidade da translação formal do domínio para assegurar a continuidade da posse ao seu detentor (que possui o imóvel com ânimo dominial) e se evitar o sequestro do bem, posse esta que é referida nos testemunhos colhidos e mesmo não controvertida nos autos.
4. O desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003625-98.2011.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : PIERRE GONCALVES SILVA
 ADVOGADO : MG00113806 - MARLON OLIVEIRO ARAUJO CUNHA
 APELANTE : RAFAEL AUGUSTO FRANCA OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : MG00094426 - VANEIA LUCIA DE LIMA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES
 LITISCONSORTE : MAUSEJANE LEAL MENDES
 PASSIVO
 ADVOGADO : MG00089717 - EVERTON RODRIGUES BERNARDINO
 LITISCONSORTE : PACON PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA ME
 PASSIVO
 LITISCONSORTE : RIBEIRO MENDES CONSTRUCAO E INCOPORACAO
 PASSIVO : LTDA
 LITISCONSORTE : GILCLEBER BENTO DE SOUZA
 PASSIVO
 ADVOGADO : MG00076140 - TERCIO VITOR BELTRAME ROCHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. MUNICÍPIO DE ALPERCATA/MG. NÃO EXECUÇÃO DO CONTRATO. REPASSE DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES APÓS O TÉRMINO DA ADMINISTRAÇÃO DO EX-PREFEITO. FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA ÍMPROBA. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. IDENTIDADE DE FATOS. EXTENSÃO DO RESULTADO ABSOLUTÓRIO AO REQUERIDO CUJO RECURSO NÃO FOI PROCESSADO E AOS QUE NÃO RECORRERAM (ART. 1005/CPC).

1. A petição inicial alude ao contrato de repasse nº 0231.134-83/2007, entre o Município de Alpercata/MG e o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 487.500,00, em 18/12/2007, na gestão do Prefeito (e demandado) Gilcleber Bento de Souza (2005 – 2008), para a realização de obras de calçamento em bloquete de concreto sextavado em várias ruas da cidade, mas nada diz, sequer uma linha, acerca do efetivo recebimento dos recursos, tampouco sobre a realização (ou não) do objeto do contrato, e de possíveis irregularidades na execução da obra.

2. Na sequência, passa a aludir a quatro irregularidades detectadas no procedimento licitatório, que constituiriam fraudes à licitação — (i) ausência de publicação do extrato do Edital no Diário Oficial de União e em jornal de grande circulação; (ii) cronogramas físico-financeiros das licitantes idênticos e diferentes dos modelos propostos pelo Município ; (iii) terceira alteração contratual da empresa Pacon Pavimentação e Construção Ltda. indicando que Pierre Gonçalves Silva, seu sócio-gerente, reside em Governador Valadares, Município em que está sediada a empresa Ribeiro Mendes Construção e Incorporação Ltda.; e (iv) contratos sociais das duas empresas com formatação idêntica e cláusulas “bastante semelhantes” (iv) —, reportando-se ao Relatório 003/2009, da Controladoria Geral da União.

3. Mas tais irregularidades, em verdade, não passam de inconformidades formais que, sem o apontamento de malversações de valores na execução da obra de calçamento das ruas da cidade de Alpercata/MG, sequer executada, não têm nenhum significado em termos de improbidade administrativa, que, seja qual for a modalidade, antessupõe conduta desonesta e corrupta.

4. Não fora isso, a sentença afirma, aludindo ao depoimento do ex-Prefeito, que o contrato firmado entre o Município de Alpercata e a empresa Ribeiro Mendes não foi executado, pois os recursos previstos no contrato de repasse não foram entregues ao município; e que, em consulta ao Portal Transparência e ao site da Caixa Econômica Federal, constatou que a primeira parcela do valor conveniado somente fora repassada no dia 17/05/2011, ou seja, após o término do mandato do ex-Prefeito acusado (e condenado).

5. O julgado, portanto, incorre numa incongruência fática intransponível que o descredencia de forma decisiva. O ex-Prefeito do Município esteve à frente da municipalidade no período de 2005 – 2008 e foi responsabilizado pela falta de aplicação correta de uma verba que somente foi repassada em 17/05/2011, em outra gestão.

6. Alude a sentença ainda a pagamentos que teriam sido feitos à empresa Ribeiro Mendes Construção e Pavimentação, na gestão do acusado, por conta do serviço, em julho de 2008, no valor de R\$ 217.346,49, que comprovariam a improbidade no contexto da irregularidades descritas na petição inicial, mas se trata de fato estranho ao repasse de que trata a inicial.

7. Se o repasse somente ocorreu em 17/05/2011, tais pagamentos, se de fato ocorreram, em junho de 2008, não poderiam ser ocorrido à conta dos recursos repassados pelo Ministério das Cidades, três anos depois, fato que de resto sequer foi descrito na petição inicial, que se limitou a descrever as irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, sem adentrar o terreno da possível execução do contrato.

8. Se os pagamentos ocorreram, mesmo sem as obras, o que seria gravíssimo, eles se deram com outros recursos, não podendo ser inseridos na causa de pedir da inicial, havendo, portanto, condenação por fato não descrito. Ainda que existam nos autos notas fiscais de valores pagos à empresa Ribeiro Mendes em junho de 2008, cujo somatório totaliza o valor de R\$ 217.346,49, não se sabe qual a origem desse montante, nem se a verba fora federal ou municipal.

9. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII – CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova. É indispensável que haja um acervo mínimo e seguro de elementos informativos jurisdicionalizados, a salvo de dúvida razoável, em prol das imputações da inicial.

10. O apelante Pierre Gonçalves Silva, sócio-gerente da empresa Pacon Pavimentação e Construção Ltda., foi condenado por improbidade mesmo não tendo a sua empresa ganhado a licitação, ao fundamento de que teria encenado uma participação para beneficiar a empresa vencedora, mas sem demonstração aceitável da afirmativa, mesmo porque o contrato não foi realizado na gestão 2005 – 2008.

11. Apelações providas. Improcedência da ação de improbidade. Extensão do resultado absolutório ao demandado cuja apelação não foi processada e aos que não recorreram (art. 1.005, parágrafo único — CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento às apelações, para julgar improcedente a ação de improbidade, com extensão do resultado absolutório aos demandados cuja apelação não foi processada ou não recorreram, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004592-07.2014.4.01.3307/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ANDRE SAMPAIO VIANA
APELANTE	: CASA DE SAUDE SANTA MARIA LTDA - ME E OUTRO(A)
ADVOGADO	: BA00014177 - ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA-ME. PAGAMENTO DE QUATRO

ATENDIMENTOS DE SAÚDE. RECURSOS DO SUS. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ABSOLVIÇÃO DO DIRETOR DA INSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO APENAS DA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DIRIGENTE RESPONSÁVEL. INSUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. Hipótese de ação de improbidade administrativa proposta pelo MPF contra a Casa de Saúde Santa Maria Ltda., sediada em Itapetinga/BA, e seu Diretor (gestor) Roberto Luciano Mussi Orrico, em razão de pagamentos recebidos por serviços médicos a 4 (quatro) pacientes do SUS, no valor de R\$ 3.656,21, sem a comprovação da efetiva prestação, tendo a sentença rejeitado o pedido em relação ao segundo (Diretor/Gestor) e condenado a primeira (Instituição).
2. A sentença entendeu que as informações lançadas nas Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's), por serem falsas, tiveram como único fim fraudar recursos do SUS, tendo havido, assim, incorporação ao caixa do hospital de valores repassados como pagamento, embora sem demonstração pericial.
3. Na acertada avaliação do julgado, no capítulo absolutório, o fato de ser o gestor da Casa de Saúde Santa Maria não pressupõe, sem demonstração, que o requerido tivesse conhecimento ou que tivesse participado, no plano operacional, da suposta fraude no recebimento de valores por serviços médicos não prestados em 4 (quatro) casos.
4. No testemunho da Enfermeira-chefe, citado pela sentença como ilustrativo da complexidade da questão: "era costume no hospital a interrogada assinar prontuários de atendimento sem poder verificar se o paciente realmente recebeu o respectivo serviço/atendimento, pois os prontuários não eram assinados no devido momento, até mesmo porque era comum a inexistência de médicos plantonistas no local, que só ficavam de sobreaviso; que era comum a testemunha assinar prontuários de atendimento que não condiziam com períodos em que a mesma sequer estava trabalhando"
5. Essa dispersão (disfunção) na assinatura dos prontuários de atendimento, a sugerir falta de organização e gerência, além de afastar responsabilidade ao gestor, que de fato não poderia ser definida por ilação ou dedução, sem demonstração de que de fato tivesse participado dolosamente da dinâmica dos quatro pagamentos, salvo nos domínios da responsabilidade objetiva, deve afastar também a condenação da Casa de Saúde.
6. Se foi afastada (acertadamente) a responsabilidade do Diretor, e como a sentença não apontou nenhum outro dirigente ou servidor da Instituição que, no plano concreto e operacional da assinatura das AIH's e do recebimento indevido dos valores dos serviços, fosse o responsável pela suposta fraude, a condenação da pessoa jurídica fica no plano da responsabilidade objetiva, não podendo prevalecer, pois (como é curial) somente pode atuar pela pessoa dos dirigentes e/ou gestores.
7. Além disso, os precedentes não admitem a responsabilidade dos particulares, e das pessoas jurídicas, por improbidade, sem que na relação processual esteja também um agente público (REsp. 1.155.992 – STJ/2ª Turma, e REsp. 1.171.017 – STJ/2ª Turma)
8. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII – CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova. É indispensável que haja um acervo mínimo e seguro de elementos informativos jurisdicionalizados, a salvo de dúvida razoável, em prol das imputações da inicial.
9. Apelação do MPF (condenação do gestor) desprovida. Provimento da apelação da Casa de Saúde Santa Maria Ltda. – ME. Improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação do MPF e dar provimento à apelação da Casa de Saúde Santa Maria Ltda. – ME, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003272-67.2015.4.01.3603/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : HARYSOHN PEDROSA PINA
 ADVOGADO : DF00030816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO
 DE MIRANDA E OUTRO(A)
 APELANTE : JOSE CARLOS DA ROSA SILVA
 ADVOGADO : MT00014037 - VITOR MENDES NUNES FILHO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE GIARDINI
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : REVELINO LEISMANN (REU PRESO)
 APELADO : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00023126 - PAULO FÍDELES MIRANDA GOMES
 DATIVO
 APELADO : BRUNO DE LIMA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA

EMENTA

PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. LATROCÍNIO. ROUBO MAJORADO TENTADO. EMENDATIO LIBELI. PERPETUATIO JURISDICTIONIS

I - Nos termos do § 2º do art. 383 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuiu-lhe definição jurídica diversa, tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este deverão ser encaminhados os autos, tendo em vista que manter a competência da Justiça Federal quando não há mais nenhum crime federal sendo julgado, implica em clara violação ao artigo 109 da Constituição Federal que define taxativamente os crimes julgados pela Justiça Federal.

II – A hipótese sob análise não é de sentença absolutória quanto ao crime de competência federal (situação que ensejaria a perpetuatio jurisdictionis), mas de mera desclassificação da infração que justificava o seu processo e julgamento perante o Juízo Federal (no caso, o disparo que vitimou o policial federal não partiu das armas dos réus, não havendo que se falar em latrocínio). Nesse contexto, a prorrogação da sua competência ofende o princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), inafastável por vontade das partes processuais. É esse o entendimento doutrinário (cf. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli et al. Comentários ao Código de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2012, p. 744; NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 726), bem como dos acórdãos proferidos no HC 113845, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 05-09-2013 e HC 74.479/RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 28- 02-1997.

III – Apelo do MPF parcialmente provido.

IV – Apelações dos réus prejudicada

V – extensão dos efeitos do presente Acórdão para o corréu Bruno de Lima, nos termos do art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para anular a sentença, por incompetência da Justiça Federal, e julgo prejudicada as apelações dos réus, estendendo os efeitos do presente Acórdão ao réu Bruno de Lima, nos termos do art. 580 do CPP. Determino encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual daquela localidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005818-77.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CLELIA LUZIA FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : MG00104538 - ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : WESLEY MIRANDA ALVES

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA AJUSTADA. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do delito previsto no art. 304 (uso de documento falso), nas sanções do art. 297, ambos do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, em novembro/2010, a acusada, ao solicitar a dispensa de disciplinas do curso de graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, fez uso de diploma de graduação e histórico escolar falsos, que supostamente teriam sido emitidos pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil – FACETEN, localizada em Boa Vista/RR, como se a ré fosse bacharel em Teologia.

3. A materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas nos autos, notadamente pelo Histórico Acadêmico, supostamente emitido pela FACETEN; pelo Of./SEMAT 060/2011, expedido pela UFU à FACETEN, solicitando correção do histórico acadêmico; e a comunicação enviada pela FACETEN à UFU informando quanto à falsidade do histórico; assim como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

4. A acusada, em seu interrogatório policial, confirmou que “de fato nunca estudou na Instituição de Ensino Superior denominada FACETEN” e que “o documento de fl. 15 é inteiramente falso”. Por sua vez, em juízo, a ré declarou que nunca estudou na FACETEN; que fez apenas a disciplina de Estatística; que a duração do curso era de 60h/aula ao longo de um semestre; e que havia constatado que o documento que havia recebido estava errado, mas, mesmo assim, assumiu ser a responsável por fazer uso perante a UFU de documento falsificado.

5. O pleno conhecimento da falsidade pode ser aferido do próprio interrogatório da ré, principalmente quando alega ter cursado apenas a disciplina de Estatística, não obstante ter recebido um histórico escolar de bacharelado em Teologia da FACETEN. O acervo probatório demonstra que a ré utilizou documento falso como se fosse bacharel em Teologia, para solicitar aproveitamento de disciplina na graduação em Ciências Sociais que cursava na Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

6. Não se aplica o princípio da consunção entre a falsificação de documento e a sua utilização, quando em momento algum houve a imputação da prática, em concurso, de tais crimes. A acusada foi condenada apenas pela prática do crime de uso de documento falso previsto no art. 304 do Código Penal e a remissão ao art. 297 é decorrente da própria lei, que comina ao delito do art. 304 as penas pela prática da falsificação de documento público.

7. Indeferido o pedido de suspensão condicional do processo, tendo em vista que para a suspensão do processo o art. 89 da Lei 9.099/1995 exige como requisito que a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano, o que não é o caso, pois o delito em comento é apenado com reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

8. Dosimetria. Por entender inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal previsto para o tipo, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, motivo pelo qual deixou de considerar a incidência da atenuante da confissão. Esta pena se tornou definitiva ante a falta de circunstâncias agravantes, bem como de causas de diminuição ou de aumento da pena.

9. Presentes os requisitos do art. 44, §2º, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, durante 24 (vinte e quatro) meses, a ser destinada a instituição beneficente que será escolhida, conforme Resolução 154 CNJ; e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo da condenação, a ser definida por ocasião da audiência admonitória.

10. Mantém-se as modalidades das penas substitutivas. Contudo, a pena de prestação pecuniária foi fixada em valor excessivo, devendo ser reduzida de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para 01 (um) salário-mínimo, haja vista a condição de hipossuficiência da ré.

11. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para redimensionar a pena de prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão somente para redimensionar a pena de prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013013-95.2015.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JAQUELINE RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RO00000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE USO DE SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO (ART. 296, § 1º, I, CP) E ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DOLOSA COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

I – Os elementos probatórios que instruem os autos comprovam a materialidade e a autoria dolosa dos crimes de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, § 1º, I, CP), bem como de estelionato simples (art. 171, *caput*, CP), praticados pela recorrente ao fazer uso de camiseta da Polícia Federal, constando seu nome e tipagem sanguínea, bem como carimbo, brasão e formulários timbrados da Instituição, tanto em ambientes físicos como em redes sociais a fim de robustecer seu ardil de se passar por agente público e ludibriar terceira pessoa, de quem obteve vantagem pecuniária sob a promessa de facilitar seu ingresso nos quadros da Polícia Federal.

II – Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O delito do art. 296, § 1º, I, do CP dispensa prova pericial quando outros elementos probatórios se mostrarem suficientes a embasar o reconhecimento da falsificação de selo ou de sinal público.” (REsp 1552157/RJ).

III – O princípio da consunção pelo qual o crime fim absolve o crime meio não se aplica quando reconhecida a autonomia dos desígnios do agente e a distinção dos

bens jurídicos tutelados pelas normas penais, como na hipótese dos autos em que o agente fez uso de selos e sinais públicos da Polícia Federal tanto para qualificar seu relacionamento em ambientes físicos e redes sociais (art. 296, § 1º, I, CP), quanto para ludibriar terceiro ao se passar por agente público apto a aviar o ingresso nos quadros do Órgão de Segurança, mediante retribuição pecuniária (art. 171, *caput*, CP), caracterizando, pois, o cometimento isolado de crimes.
IV – Apelação da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004069-72.2016.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANDRE AGUIAR DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRIVILEGIADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 171, § 1º C/C 155, § 2º/CP). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Acerca da dosimetria da pena privativa de liberdade, não prospera o pedido de redução para aquém do mínimo legal em função da aplicação da atenuante genérica de confissão, tendo em conta a expressa vedação contida na Súmula n. 231 do STJ, que prevê que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.
2. Em virtude da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 171, § 1º, do Código Penal, já houve redução da pena abaixo do mínimo legal, no percentual de 1/3 (um terço), o que traduz rigorosa obediência aos princípios invocados pelo recorrente: individualização da pena, proporcionalidade e legalidade.
3. “A Caixa Econômica Federal, ainda que empresa pública federal, é uma instituição de economia popular, atraindo, quando vítima do estelionato, a aplicação da causa de aumento de pena do § 3º do art. 171 – CP” (ACR 0003060-56.2008.4.01.3000/AC, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.133 de 07/04/2014).
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000497-90.2016.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : GABRIELLE MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADO : AM00004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : GABRIELLE MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADO : AM00004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VICTOR RICCELY LINS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão tratou das questões trazidas pelo pela embargante, em termos de fixação da pena-base e da majorante do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, para (re) colocá-la, de forma fundamentada, de 1/3 (a sentença pusera em 2/3), tornando-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.
2. O julgado não encerra omissão. Se, no confronto das teses, a decisão não foi satisfatória à parte, o caminho natural é o recurso para a instância superior, que poderá rever o quanto aqui foi decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002452-59.2016.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : JOSE CARLOS ALVES DE FREITAS (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : JOSE CARLOS ALVES DE FREITAS (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO AUGUSTO BUENO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão embargado não ostenta nenhum dos vícios que lhe são imputados. Omissão haveria se o julgado tivesse deixado de se manifestar sobre algum ponto onde a sua manifestação se fizesse necessária, dentro da discussão do recurso, o que em absoluto não ocorre.

2. Como os próprios embargos afirmam, o acórdão embargado deu pela absolvição do acusado José Carlos Alves de Freitas da imputação pelo crime do art. 297 do Código Penal, pelo que fica sem sentido o pedido de análise da prescrição em relação a esse crime.

3. Por outro lado, fez aplicar, em razão da internacionalidade do crime, nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, o incremento de 1/6, e não de 1/3, com afirmam os embargos, que não explicam com clareza o porquê da sua afirmativa.

4. Em relação ao julgamento de outro acusado, em outro processo, pela 4ª Turma, no qual teriam sido adotadas linhas de julgamento mais favoráveis, extensíveis ao embargante, o tema se revela alheio aos embargos de declaração, que não se destinam a fazer comparações de julgamentos, cada qual com seu objeto e seu histórico.

5. O acórdão, de forma fundamentada, reduziu a condenação total do apelante (ora embargante) de 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 1.609 (mil, seiscentos nove) dias-multa, para 21 (vinte e um) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, não tendo explicação, no recurso, a pretensão de redução da pena-base para o mínimo legal.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000577-52.2016.4.01.3815/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
EMBARGANTE	: TAYLOR PABLO EVARISTO SILVA
ADVOGADO	: MG00093019 - GIAN MILLER BRANDAO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	: TAYLOR PABLO EVARISTO SILVA
ADVOGADO	: MG00093019 - GIAN MILLER BRANDAO
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: BRUNO COSTA MAGALHAES

E M E N T A

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Segundo a mais recente jurisprudência do STF, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. STF. Plenário. HC 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012307-98.2017.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MS00017313 - MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA
 APELANTE : SAMUEL SOUZA MARTINEZ (REU PRESO)
 ADVOGADO : MS00016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C 40, I, C/C ART. 33, § 4º, TODOS DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 42 DA LEI 11.343/2006. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO.

I - Autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes e do crime de associação para o tráfico devidamente comprovados em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I ambos da Lei 11.343/2006.

II - A natureza e quantidade da droga apreendida, as circunstâncias e consequências do delito justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III- O *quantum* das penas deve obedecer ao disposto no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006. As penas estabelecidas na sentença merecem ajuste quanto à pena-base para melhor refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados.

IV – Apelações dos réus parcialmente providas para reduzir-lhes as penas, conforme fundamentação constante do voto.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0011273-97.2003.4.01.3300
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.33.00.011255-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : ALFRED DE CASTRO REBELLO KIRCHHOFF
 ADVOGADO : RJ00079525 - HELTON MARCIO PINTO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : NEY PRADO JUNIOR
 ADVOGADO : DF0002042A - BRUNO RODRIGUES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF0001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROCURADOR : BA00015077 - JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ROBERTO ANTONIO ALVES
 APELADO : SERGIO PEDRO MARTELLO
 ADVOGADO : SP00080843 - SONIA COCHRANE RAO
 APELADO : EVERALDO SIMOES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DF00037244 - ROSIVALDO JOSÉ DA SILVA DE
 ALBUQUERQUE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
 REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
 ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

I - Não se prestam os embargos à rediscussão do mérito ante o inconformismo da parte com a fundamentação exposta.

II – Da leitura dos debates ocorridos na sessão de julgamento, observa-se que os Julgadores chegaram a um senso comum, estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, dando provimento ao recurso do embargante para reduzir-lhe a pena do art. 4º, da Lei 7.492/86 e extinguir sua punibilidade em relação ao delito do art. 17, § único, II, da mesma lei, não havendo que se falar em erro material ou omissão/contradição porque inexistentes.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

Numeração Única: 0056086-67.2003.4.01.3800
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.00.056136-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A sentença condenou o acusado a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297 – CP), por ter protocolizado requerimento de passaporte junto ao DPF/BSB, através do serviço postal SEDEX n. SE-08051834-9BR, fazendo uso de certidão de nascimento ideologicamente falsificada.

2. O conjunto probatório carreado aos autos, de maneira inequívoca, comprova que o acusado conhecia a falsidade da certidão de nascimento da qual fez uso, já que ele próprio providenciou a confecção do documento para instruir o passaporte com a finalidade e requerer o passaporte perante o Departamento de Polícia Federal, não procedendo as razões da apelação, que veiculam teses já afastadas com vantagem pela sentença.

3. O pedido de redução da pena para patamar aquém do mínimo legal, em função da aplicação da atenuante genérica de confissão, não pode ser aceito, dada a vedação contida na Súmula n. 231 do STJ (“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”).

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0003943-89.2007.4.01.3500
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.35.00.003951-5/GO

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
APELANTE	:	RAMON DE SOUZA
ADVOGADO	:	GO00021297 - MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH E OUTROS(AS)
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIO TELHO CORREA FILHO
APELADO	:	OS MESMOS
APELADO	:	OTALIBAS DA SILVA MARANHÃO E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DF00019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA E OUTROS(AS)
APELADO	:	ELENITA LUCIA MARTINS E SILVA
ADVOGADO	:	GO00020567 - CARLOS AUGUSTO JORGE
APELADO	:	LUIZ CARLOS SANTIAGO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE VINICIUS GOMES FIGUEIREDO - ESPOLIO
ADVOGADO	:	GO00020855 - LAUDO NATEL MATEUS
LITISCONSORTE ATIVO	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APELADO	:	TULIO SANTIAGO (REVEL)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. EX-CHEFE DO DISTRITO SANITÁRIO DE MORRINHOS/GO. FUNASA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL, FINANCEIRA E DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. FATOS COMPROVADOS. NÃO QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDA (CONDENAÇÃO EM CUSTAS AFASTADA). APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA.

1. A inicial imputou aos requeridos Ramon de Souza (apelante), Luiz Carlos Santiago (espólio), Túlio Santiago, Otalibas da Silva Maranhão, Maurício Donizeth de Rezende e Elenita Lúcia Martins e Silva a prática de condutas ímprobas consistentes em irregularidades na gestão patrimonial, financeira e de suprimento de bens e serviços do Distrito Sanitário de Morrinhos/GO, órgão vinculado à FUNASA, sendo condenados apenas Ramon de Souza e Túlio Santiago.

2. Quanto a Ramon de Souza, consignou a inicial que, na condição de chefe do Distrito Sanitário de Morrinhos/GO, autorizava o requerido Túlio Santiago, servidor do Município de Aparecida de Goiânia/GO, cedido para a FUNASA, a receber diversos tipos de materiais (de construção, de informática, de expediente e peças de motocicleta) no comércio local, sem que fosse a sua atribuição, e a assinar notas promissórias em nome da Fundação, sendo que as mercadorias não davam entrada no almoxarifado respectivo, nem eram entregues nas localidades de destino (Postos de Atendimento de Aparecida de Goiânia, Nerópolis e Caldas Novas), imputações não foram desautorizadas em face da prova dos autos.

3. A decisão que indeferiu o encaminhamento dos autos ao TCU, para a realização de perícia (o TCU não tem essa atribuição), e a produção de prova pericial (fatos já provados por documentos), está devidamente fundamentada, tendo a ação de improbidade, por outro lado, sido proposta em tempo hábil, não ocorrendo a prescrição, tanto mais que pelos mesmos fatos houve processo criminal, com condenação.

4. A alegada prescrição no processo administrativo disciplinar, mesmo configurada, não teria o condão de influir na contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa. Eventual nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de citação pessoal do indiciado, da mesma forma, alcançaria tão somente aquele procedimento, não tendo relevância (mesmo existente o fato) na ação de improbidade, na qual foi garantido ao apelante o contraditório e a ampla defesa.

5. A sentença condenou o apelante, a teor do art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92, nas seguintes sanções: (i) perda do cargo público, (ii) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Houve condenação em custas.

6. Não socorre ao apelante a alegação de que não tinha conhecimento técnico para o desempenho da função de chefia, ou de que não era sua atribuição proceder ao recebimento, guarda, conservação, controle de saída ou utilização de bens e mercadorias. Como servidor público da FUNASA, e ocupante de chefia, era responsável por garantir a estrita observância das normas legais, em obediência aos princípios da administração pública.

7. Em relação ao requerido Luiz Carlos Santiago (falecido), a sentença, ante a impossibilidade de quantificar os danos, deixou de condená-lo (também) nas sanções políticas, uma vez que de cunho personalíssimo, buscando o recurso do MPF a condenação do espólio e dos requeridos Ramon de Souza e Túlio Santiago no ressarcimento dos danos causados ao erário e em multa civil de duas vezes o valor do dano, a ser quantificado em fase de liquidação, pleito que não comporta atendimento.

8. A sentença afirmou não ser possível quantificar o valor a ser ressarcido. É imprescindível, para que se configure o dever do agente de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real (aquele comprovado). A instrução não tratou suficientemente da questão, que exige segura demonstração, não cabendo falar-se em “prejuízo presumido”, nem, diante da insuficiência probatória, projetar o tema para execução. “Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico.” (RESP 1.233.502/MG, DJE 23/08/2012)

9. Não há que ser provido o seu recurso (do MPF), igualmente, para que seja aplicada multa civil no valor de duas vezes o valor do dano, pois, embora a multa seja uma sanção política da improbidade, ela antessupõe o dano, que não restou devidamente demonstrado/quantificado.

10. Rejeição das preliminares. Desprovidimento do agravo retido e da apelação do MPF. Parcial provimento da apelação do acusado, para afastar a condenação no pagamento de custas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo retido, à apelação do Ministério Público Federal, e dar parcial provimento à apelação do acusado, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0011676-97.2007.4.01.3600
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.36.00.011676-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : ANTONIO RIBEIRO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO REDIMENSIONADA. ERRO MATERIAL. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Prejudicada a pretensão recursal quanto ao crime de uso de documento falso (art. 304 - CP), uma vez que a sentença deu pela extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, não restando interesse processual no recurso.

2. Comprovado que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, tanto que confessou em juízo a conduta delitativa, consistente no emprego de meio fraudulento para a aquisição de financiamento imobiliário junto à CEF, não merecendo alteração o decreto condenatório, no plano de fundo, quanto à prática do tipo do art. 19 da Lei 7.492/86.

3. A sentença, reportando-se genericamente às circunstâncias judiciais do art. 59 – CP, afirmou que a pena-base, pelos dois crimes, seria o mínimo legal, mas, em relação ao art. 19 da Lei 7.492/86, fixou-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo o mínimo legal de 2 (dois) anos, devendo a condenação ser redimensionada para a devida correção do erro material.

4. A prestação pecuniária (art. 44, § 2º, 2ª parte, CP) teve o seu valor posto em 5 (cinco) salários mínimos, sem considerar a situação econômica do acusado e as circunstâncias do art. 59 do CP, motivo por que deve ser reduzida para 1 (um) salário mínimo.

5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conhecer em parte da apelação e, nessa parte, dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0005293-52.2007.4.01.3811
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.11.005311-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LETICIA RIBEIRO MARQUETE
APELADO : ALESSANDRA SANTANA CAETANO
ADVOGADO : MG00052897 - JOSE PROCOPIO RAMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA CORRETA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tendo a sentença demonstrado, em face do conjunto probatório, a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º – CP), em que o agente agiu com consciência a respeito da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, merece ser mantida a condenação.
2. A pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 – CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa.
3. Não encontra amparo o pedido de reconhecimento do crime continuado. Como ressaltou o parecer do MPF nesta instância, a “denúncia não narrou adequadamente a existência de mais de um episódio criminoso, por isso que o reconhecimento da continuidade delitiva representaria violação ao princípio da correlação”.
4. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0000544-13.2007.4.01.3901
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.39.01.000546-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00029327 - JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : TIAGO MODESTO RABELO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. CONDENAÇÃO FULCRADA (BASICAMENTE) EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DA INVESTIGAÇÃO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Segundo a sentença, no período de 24 a 27/09/2005, um grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho deslocou-se até a Fazenda Sagarana, em Rio Maria/PA, administrada pelo acusado, e ali constatou que eram mantidos 17 (dezessete) empregados contratados para executar serviços rurais em condições análogas à de escravo em termos de trabalho em condições degradantes, incidindo o acusado nas penas do art. 149 do Código Penal, pelo qual foi condenado.
2. A sentença se louvou (basicamente) em relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que apontou ausência de água potável, de alojamentos

adequados, de equipamentos de proteção pessoal etc., documento que, embora ornado da presunção de legitimidade como ato administrativo, deve ser jurisdicionalizados nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário — não basta ouvir os auditores fiscais que participaram do trabalho —, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (art. 155 – CPP).

3. As provas colhidas, referidas no julgado, demonstram um quadro não ideal quanto às condições de trabalho, porém insuficiente para configurar o crime de redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo. Os tipos alternativos do art. 149 – CP exigem relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado.

4. As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução a condição análoga à de escravo. A sentença alude a 17 (dezessete) trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no período de 24 a 27 de setembro de 2005, mas nenhum deles sequer foi ouvido, a fim de que a acusação pudesse, no limite, ter mais aptidão nos seus legítimos objetivos punitivos.

5. A prova dos autos também não demonstrou a ocorrência de jornada exaustiva de trabalho, conforme depoimentos de alguns trabalhadores que fizeram menção ao horário de trabalho, tampouco ficou configurada a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores.

6. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, tudo sob o crivo da prova judicial, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, contexto que não é o da sentença.

7. Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0001881-69.2008.4.01.3200
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.32.00.001909-6/AM

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	ADILSON CAMPOS REGO
ADVOGADO	:	AM00003042 - ANTONIO FRAZAO AMARAL
APELANTE	:	MARCIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AM00001167 - JORGE SECAF NETO
APELANTE	:	SIDONEI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AM00003632 - MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	AGEU FLORENCIO DA CUNHA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO, QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 171, § 3º, 288 E 299, TODOS DO CP. PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AO ESTELIONATO QUALIFICADO. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

I – Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal pela pena em concreto arbitrada para os delitos dos arts. 288 e 299, ambos do CP. Declarada, em consequência, extinta a punibilidade dos réus, no particular.

II - Crime de estelionato qualificado suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

III – A dosimetria das penas na sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

IV – Para deferimento da justiça gratuita, presume-se verdadeira, a teor do art. 9º, §3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

V – Extinção da punibilidade dos réus, em relação aos crimes do art. 288 e 299, ambos do CP, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

VI – Apelação de Márcio Lima de Oliveira desprovida.

VII – Apelações de Sidonei Gonçalves de Oliveira e Adilson Campos Rego parcialmente providas para deferir-lhes o pedido de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade dos réus, em relação aos crimes do art. 288 e 299, ambos do CP, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região; negar provimento ao apelo de Márcio Lima de Oliveira e dar parcial provimento à apelação de Sidonei Gonçalves de Oliveira e Adilson Campos Rego, para deferir-lhes o pedido de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0025642-14.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.025751-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA
ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB DPU
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : VALTA N TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ART. 313-A DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO MAJORADO OU FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA AJUSTADA. REPARAÇÃO DOS DANOS AFASTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Devidamente comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, inseriram dados falsos nos sistemas da Previdência Social com o fim de obter vantagem indevida para terceiros, deve ser mantida a condenação pela prática do crime do art. 313 – A do CP, ainda que com ajustes.

2. O tipo incriminador do art. 313 – A do CP adentrou o mundo jurídico por meio da Lei 9.983/2000. A fim de tornar mais grave o que antes era considerado estelionato para o agente autor ou partícipe da fraude de inserção de dados falsos ou alteração ou exclusão de dados verdadeiros nos sistemas da Administração Pública, o legislador não só definiu conduta própria como também endureceu a lei penal nesse aspecto.

3. Com base no princípio da especialidade, o tipo penal a ser aplicado é aquele capitulado no art. 313 – A, pois acrescenta elementos especializantes à descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, § 3º do Código Penal, por isso que não há falar em desclassificação para estelionato majorado.

4. Não encontra guarida a pretensão de desclassificação da conduta para o crime de falsidade ideológica, pois sua conduta da acusada não objetivava, unicamente, à mera falsificação, mas à obtenção de vantagem indevida em prejuízo do INSS mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia.

5. Quanto à dosimetria, a pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

6. No exame da culpabilidade, para a fixação da pena-base (art. 59 – CP), deve a sentença aferir o grau de censurabilidade da conduta do agente (maior ou menor reprovabilidade), em razão das suas condições pessoais e da situação de fato em que ocorreu a conduta criminosa.

7. Quanto à personalidade, não existe ilegalidade em sua valoração negativa, considerando a contumácia do agente na prática de delitos, caracterizando sua conduta como “voltada à prática de crimes”, desde que haja prova de condenação transitada em julgado por fato anterior.

8. As consequências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem ao resultado típico, sendo possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos (como o fez o juízo), na linha de entendimento do STJ e desta Corte, somente nos casos de vultosas quantias, o que corresponde à hipótese dos autos, uma vez que os benefícios indevidamente concedidos geraram um prejuízo no valor de R\$ 69.538,39.

9. Não tendo a denúncia feito pedido para condenação a título de reparação dos danos (art. 387, IV, CPP), nem também as alegações finais, e sequer havendo discussão instrutória acerca do *an* e do *quantum debeatur*, não caberia a condenação na reparação do dano, como têm afirmado os precedentes desta Turma, devendo ser glosada do decreto condenatório a obrigação de indenizar imposta aos acusados.

10. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0022899-92.2008.4.01.3800
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.00.023553-3/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
APELANTE	:	ROBERTO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG00043253 - JOSE DAS GRACAS PEREIRA AMORA E OUTRO(A)
APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELDER MAGNO DA SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Comprovadas a materialidade (laudo pericial atestando a falsidade e a boa qualidade das cédulas), a autoria e o elemento subjetivo do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º – CP), imputado ao apelante, impõe-se a confirmação da sentença condenatória, com a imposição de pena pelo mínimo legal.

2. Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, sendo irrelevante o

valor da cédula contrafeita apreendida ou introduzida em circulação ou a sua quantidade.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0002505-61.2008.4.01.3801
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.01.002511-3/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MG00093019 - GIAN MILLER BRANDAO
APELANTE	: DARCI CAIXEIRO
ADVOGADO	: MG00096619 - THASSIO GOUVEA VAROTTO
APELANTE	: ALEXANDRE JOSE DE SOUZA PINHEIRO
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	DPU
APELANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ONOFRE DE FARIA MARTINS
APELADO	: OS MESMOS
APELADO	: GERSON DA COSTA RAMALHO
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	DPU

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CRIME PRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AJUSTES NA DOSIMETRIA DA PENA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO (UM ACUSADO). PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO (DEMAIS ACUSADOS). IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF.

1. O crime do art. 313-A do CP é crime próprio, só podendo ser praticado por servidor público. A imputação desse crime ao terceiro, beneficiário da suposta fraude (não configurada), configura conduta atípica. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito (art. 313-A – CP), em relação aos demais acusados, merece ser confirmada a sentença condenatória, ainda que com ajuste na dosimetria das penas.

2. A condenação penal deve ter arrimo em prova inequívoca ou, pelo menos razoável, da materialidade e da autoria do delito, sem falar que, na dialética processual penal, o ônus de prova incumbe a quem alega (art. 156 – CPP). Índícios (provas leves) e/ou suposições, sem espeque na prova, ou provas orais não jurisdicionalizadas, não têm aptidão para dar base a uma condenação criminal. Não prospera a pretensão do MPF de condenação do acusado Gerson da Costa Ramalho.

3. A pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 – CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa.

4. No exame da culpabilidade, para a fixação da pena-base (art. 59 – CP), deve a sentença aferir o grau de censurabilidade da conduta do agente (maior ou menor reprovabilidade), em razão das suas condições pessoais e da situação de fato em que ocorreu a conduta criminosa.

5. Fixada a pena-base no mínimo legal, em razão das circunstâncias do art. 59 do CP, não se evidencia fundamento jurídico que impeça a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

6. Provimento da apelação do acusado Joaquim Alves de Carvalho (absolvição). Provimento parcial das apelações dos acusados Darci Caixeiro e Alexandre José de Souza Pinheiro (redução da condenação). Desprovimento da apelação do MPF.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação de Joaquim Alves de Carvalho, para absolvê-lo da imputação do crime do art. 313-A do Código Penal; dar parcial provimento às apelações de Darci Caixeiro e de Alexandre José de Souza Pinheiro; e negar provimento à apelação do MPF, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0009007-10.2008.4.01.3900
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.39.00.009032-8/PA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: LUIZ EVALDO PINTO MACEDO
ADVOGADO	: PA00005854 - LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO
DATIVO	COSTA
APELANTE	: RAIMUNDO DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO	: PA00006428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA
DATIVO	FERREIRA
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: NAYANA FADUL DA SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CP). TENTATIVA (ART. 14, II, DO CP). APRESENTAÇÃO DE ATESTADO E LAUDO MÉDICOS FALSOS PARA SAQUE DE FGTS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS APTOS A LUDIBRIAR OS FUNCIONÁRIOS DA CEF. DOSIMETRIA REAJUSTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações criminais interpostas pelos réus Luiz Evaldo Pinto Macedo e Raimundo dos Santos Leal contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, fixando-lhes as penas de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, no dia 10/11/2005, os réus Frederico Guilherme e José Maria foram presos em flagrante delito, quando tentavam sacar, indevidamente, saldo do FGTS em nome do primeiro, na agência da CEF em Belém/PA, mediante utilização de atestado e laudo médicos falsos. O réu Raimundo dos Santos Leal teria intermediado a documentação médica falsa e foi preso logo em seguida, no momento em que aguardava Frederico Guilherme e José Maria para receber destes a comissão de 20% (vinte por cento) pelos “serviços prestados” na empreitada criminosa. Acrescenta a inicial acusatória que o réu Luiz Evaldo Pinto Macedo teria providenciado os atestados médicos falsos e repassado para Raimundo Leal entregar a Frederico Guilherme, a fim de que este pudesse dar entrada no requerimento de saque do FGTS.

3. A materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo Auto de Apreensão; pelo Protocolo de Solicitação de Saque do FGTS assinado pelo réu Frederico Guilherme; pelos documentos apreendidos e pelo Laudo de Exame Documentoscópico elaborado pelos peritos da Polícia Federal, provando a inautenticidade das

assinaturas lançadas nos atestados médicos; assim como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

4. De acordo com as provas constantes dos autos, restou demonstrado que os apelantes, de modo voluntário e consciente, praticaram o crime previsto no art. 171, §3º, do CP, pois desde o início do *iter criminis* tinham ciência de que os atestados falsificados seriam, como de fato foram, utilizados para o saque irregular do saldo de conta vinculada ao FGTS de titularidade de Frederico Guilherme. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, pois não contavam com a atuação preventiva da CEF contra fraudes da mesma natureza, ao realizar consulta prévia ao médico emitente dos laudos e constatar a falsidade dos atestados apresentados pelo corréu Frederico Guilherme.

5. Não se pode falar em falsificação grosseira, pois, no caso, o motivo do saque do FGTS não ter se concretizado foi a adoção, pela instituição financeira (CEF), de medida de prevenção de fraudes, mediante a consulta prévia ao médico que emitiu o atestado médico certificando a patologia do paciente, para justificar o saque conforme comando legal. Assim, a documentação falsa apresentada pelos apelantes não configura falsidade grosseira, uma vez que a falsificação apta a caracterizar o crime impossível é aquela cuja falta de qualidade se percebe sem qualquer esforço, não sendo essa a hipótese dos autos.

6. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), o magistrado considerou a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade, os motivos do crime e as circunstâncias e fixou a pena-base de ambos os réus em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, para o crime com pena mínima de 01 (um) ano de reclusão e multa.

7. Sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, no caso, verifica-se que o uso de documento falso para a prática do estelionato é inerente ao crime, estando inserido no tipo penal como “artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, assim a conduta dos réus, embora reprovável, não está a exigir exasperação da pena-base, pois a culpabilidade cinge-se à esperada para casos como o ora em exame; não se pode falar em maus antecedentes; a personalidade e a conduta social apresentam-se normais. Os motivos do crime estão inseridos no contexto do delito, sem influir no cômputo da pena, assim como não influem as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

8. Tendo em vista a ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não se verifica a presença de agravantes. No caso, embora reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), não se pode valorá-la em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, que impede a redução de pena abaixo do limite inferior ao da cominação legal.

9. Na terceira fase, em face da causa especial de aumento prevista no §3º do art. 171 do CP, majora-se a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Por fim, aplica-se a causa de diminuição relativa ao estelionato tentado (CP, art. 14, II), no patamar de 1/4 (um quarto), uma vez que os réus ficaram bem próximos da consumação do delito. Assim, a pena definitiva fica em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (CP, art. 33, §2º, “c”).

10. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 44, §2º, do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cuja forma de pagamento e instituição a ser destinada fica a cargo do juízo da execução.

11. Apelações da defesa parcialmente providas, para, reformando a sentença recorrida, reduzir as penas dos réus Luiz Evaldo Pinto Macedo e Raimundo dos Santos Leal de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cuja forma de pagamento e instituição a ser destinada fica a cargo do juízo da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da defesa, para, reformando a sentença recorrida, reduzir as penas dos réus Luiz Evaldo Pinto Macedo e Raimundo dos Santos Leal de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cuja forma de pagamento e instituição a ser destinada fica a cargo do juízo da execução, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0034773-76.2009.4.01.3400
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.34.00.035585-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA
 ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO MAJORADO OU FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA AJUSTADA. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Devidamente comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, inseriram dados falsos nos sistemas da Previdência Social com o fim de obter vantagem indevida para terceiro, deve ser mantida a condenação pela prática do crime do art. 313 – A do CP.

2. Com base no princípio da especialidade, o tipo penal a ser aplicado à hipótese é aquele capitulado no art. 313 – A, pois acrescenta elementos especializantes à descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, § 3º do Código Penal, não cabendo, dessa forma, falar em desclassificação para estelionato majorado.

3. Uma vez que a conduta da acusada não objetivava, unicamente, à mera falsificação, senão a obtenção de vantagem indevida em prejuízo do INSS mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia, não cabe a desclassificação para o crime de falsidade ideológica, estendendo-se a ela a condição de servidor público do corrêu, por ser elementar do crime (art. 30 – CPP).

4. O fato de o acusado responder a várias ações pelo mesmo delito não constitui elemento idôneo para a exasperação da pena-base. Feitos em andamento não podem ser considerados para se firmar um juízo negativo sobre a personalidade ou a conduta social, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade.

5. As consequências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem ao resultado típico, sendo possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos somente nos casos de vultosas quantias, o que corresponde à hipótese dos autos, uma vez que o benefício indevidamente concedido gerou um prejuízo no valor de R\$ 181.763,89.

6. Deve ser glosada do decreto condenatório a obrigação de indenizar (art. 387, IV, CPP) imposta aos acusados. Não tendo a denúncia feito pedido nesse sentido, nem também as alegações finais, e sequer havendo discussão instrutória acerca do *an* e do *quantum debeat*, não caberia a condenação na reparação do dano como têm afirmado os precedentes desta Turma.

7. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0000357-64.2009.4.01.3503
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.35.03.000358-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO
APELADO : ROBERTO ALVES MACHADO
APELADO : ANILSON RICARDO NERY S
APELADO : HENRIQUE FRANCA DA COSTA
ADVOGADO : GO00019129 - ELIVONY SOUSA FERREIRA
DATIVO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA INALTERADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há nenhum reparo a fazer na sentença, no capítulo condenatório, porquanto de fato não há nos autos elementos hábeis à comprovação da falsidade do documento apresentado pelo acusado, mesmo porque não foi submetido a exame pericial (art. 158 – CPP).

2. A culpabilidade, para todos os acusados, é normal à espécie, não havendo nenhum fato relevante a denotar reprovação além daquela costumeiramente verificada no tipo penal, especialmente porque não há prova nos autos de que o equipamento de telecomunicação apreendido realmente estivesse em uso, tampouco funcionasse, não sendo de resto submetido a exame pericial.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0079259-13.2009.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.033770-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
APELADO : EDEMIR LUCAS GOMES
ADVOGADO : MG00116606 - PAULO DE TARSO MARIANO E
OUTROS(AS)
LITISCONSORTE : UNIAO FEDERAL
ATIVO
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI. JORNADA AMPLIADA. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA ÍMPROBA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Segundo a inicial, o requerido, ex-Prefeito Municipal, no quadriênio 2001 – 2004, teria praticado atos de improbidade (art. 10, *caput* e 11, II e VI, da Lei n. 8.429/92) consistentes na aplicação irregular de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Assistência Social – Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), recursos esses que deveriam ter sido destinados, integralmente, ao custeio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o que teria causado prejuízos ao erário no montante de R\$ 905.440,00, tendo a sentença rejeitado o pedido.

2. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Ofício n. 4268/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 23/10/2013, da Coordenação Geral de Prestação de Contas (em resposta ao Ofício n. 133/5V/SECVA, da Secretaria da 5ª Vara Federal/MG), informou a aprovação das contas relativas aos períodos de 2001 a 2004, asseverando que “[...] considerando que os Acompanhamentos Físicos indicam que as metas foram atendidas em sua totalidade e/ou que eventuais saldos de metas foram devidamente descontados, as prestações de contas do PETI, exercícios 2001 a 2004 encontram-se aprovadas”.

3. A alegação de que as prestações de contas foram aprovadas com ressalvas não equivale a que tenha havido improbidade. “As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário” (art. 16, II – Lei 8.443/1992). No caso dos autos, não se registra ato de corrupção, ou locupletamento por parte do agente público.

4. A inexistência de listagem nominal das crianças e adolescentes cujas famílias receberam transferência de renda pelo PETI pode indicar inabilidade por parte do requerido, mas a irregularidade não qualifica como ímproba a conduta em si mesma, à míngua de demonstração de dano patrimonial, que não pode ser presumido, ou de desonestidade por parte do demandado.

5. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII – CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0000116-48.2009.4.01.3808
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.08.000116-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : THIAGO DOS SANTOS LUZ
APELADO : EDISON LUIZ ANDRADE
ADVOGADO : MG00097295 - ANTONIO CARLOS JACOTE E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00050619 - CARLOS RODRIGUES MASSON

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. CRIME-MEIO PARA A CONSECUÇÃO DA SONEGAÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Hipótese em que o documento falso exaure sua potencialidade lesiva na ofensa à ordem tributária, porquanto os recibos contrafeitos apresentados à Receita Federal, contendo despesas odontológicas inexistentes, não possuem outra utilidade senão a de fundamentar ilícitas deduções no cálculo do imposto de renda.
2. Pouco importa que os recibos falsos tenham sido apresentados em momento posterior ao cometimento do crime tributário (quando a acusada foi intimada pelo fisco a comprovar a idoneidade dos lançamentos), uma vez que sua apresentação teve como objetivo facilitar ou encobrir a falsa declaração, com o propósito único de viabilizar o êxito do crime de sonegação.
3. Extinta a exigência fiscal do crime tributário, inexistente justa causa para o processamento da ação penal em relação ao delito de falsidade, crime-meio para a consecução da sonegação fiscal.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0001868-40.2009.4.01.3813
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.13.001869-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES
APELADO : ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : MG0001170A - GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/91. CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA. PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (GRANITO). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As provas coletadas demonstraram apenas que o acusado realiza pesquisa no local, não tendo a perícia ambiental conseguido realizar um estudo específico e temporal na área a fim de concluir com segurança quanto à efetiva extração de recursos minerais (granito) sem licença ambiental e autorização do Departamento de Produção Mineral (DNPM), motivo pelo qual, sendo forçosa a manutenção da absolvição, que tem ainda, de resto, a adesão do parecer da PRR.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0001202-69.2009.4.01.3900
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.00.001203-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JOAO JOSE VELOSO
 ADVOGADO : PA00010870 - SHARLLES SHANCHES R FERREIRA
 APELANTE : RAIMUNDO NONATO MACIEL CARDOSO
 APELANTE : RAIMUNDO DAS GRACAS FONTOURA DE MELO
 APELANTE : IZAC ARAUJO BATISTA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : RAIMUNDO ALBERTO FEITOSA SAAVEDRA
 ADVOGADO : PA00009658 - FUAD DA SILVA PEREIRA
 DATIVO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 313-A, CP. ART. 171, §3º, CP. ART. 297, §3º, II, CP. DESCLASSIFICAÇÃO. *EMENTATIO LIBELLI*. PECULATO ELETRÔNICO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA ALTERADA. PENA REDUZIDA. GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANO. ART. 387, IV, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ART. 92, I, “A”, CP.

1. Em harmonia com o disposto no art. 48 do CPP – que prevê que “A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade” – a posição que prevalece no STJ e STF é no sentido da inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade às ações penais de natureza pública, que se processam mediante denúncia.

2. Os acusados, em linhas gerais, foram condenados por terem praticado, em desfavor do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, a conduta delitiva de estelionato majorado, prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, por terem inserido ou facilitado a inserção, no sistema do INSS, de dados falsos, especialmente quanto ao tempo de contribuição, para obtenção da vantagem ilícita, consistente na percepção de aposentadoria pelos beneficiários. Condenações mantidas nos termos da sentença, com ajuste na dosimetria para decotar algumas das circunstâncias judiciais desfavoráveis porque genéricas ou inerentes ao tipo penal.

3. *Emendatio libelli* para um dos acusados: com o cuidado de limitar a pena definitivamente imposta àquela fixada na sentença, para evitar *reformatio in pejus*, a tipificação que melhor se ajusta aos fatos narrados é a do art. 297, §3º, II, CP, com a incidência da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP, uma vez que apenas ficou provado nos autos a conduta delitiva afeta à falsificação de documento público.

4. Deve ser reformado o efeito extra-penal da sentença condenatória, uma vez que o STJ entende que ainda que condenado por crime praticado durante o período de atividade, o servidor público não pode ter a sua aposentadoria cassada com fundamento no artigo 92, I, do CP, mesmo que a sua aposentadoria tenha ocorrido no curso da ação penal, haja vista ser vedada a interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. A jurisprudência deste TRF 1ª Região é no sentido de que a norma do art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08 – que determina ao juiz a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao proferir sentença condenatória – é de natureza material, pois agrava a situação do réu, estando coberta, assim, pelo princípio da irretroatividade da lei penal. Como os fatos narrados pelas denúncias, no geral, ocorreram entre 1997 e 2004, impõe-se o afastamento da fixação de valor para a reparação do dano.

6. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas fixadas; para um dos acusados, proceder a *ementatio libelli* do art. 171, §3º, do CP para o art. 297, §3º, II, CP, com a incidência da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP, reduzindo a pena imposta; excluir da condenação o efeito extrapenal da cassação das aposentadorias; excluir a necessidade de reparação do dano, imposta nos termos do art. 387, IV, do CPP; conceder a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0000224-83.2009.4.01.3903
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.03.000224-3/PA

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
 APELADO : C G PEDRO - ME
 APELADO : CHARLENE GOMES PEDRO
 ADVOGADO : PA00012408 - JACY MARY GIOIA RUFINO E
 OUTRO(A)

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ATPF'S FALSAS. CRIME-MEIO COM PENA MAIS GRAVE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O STJ, ao apreciar o RESp 1378053/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema n. 933), entendeu que o crime mais grave pode ser absorvido pelo menos grave, quando aquele for etapa preparatória ou executória deste. Precedentes desta Corte.

2. Há que se perquirir acerca da existência ou não de desígnios autônomos entre os delitos. Se uma conduta tipificada representar mero exaurimento da outra, sem potencialidade lesiva remanescente, pouco importa se tutela bens diferentes ou se o crime mais grave é absorvido pelo de menor gravidade, para que seja aplicado o princípio da consunção.

3. Na espécie, o delito-meio (adulteração de ATPF's) nada mais representou senão etapa preparatória para o crime-fim (armazenamento e transporte irregular de madeira), afigurando-se correto o entendimento esposado na sentença quanto à aplicação do princípio da consunção.

4. Em relação ao delito do art. 69, da Lei 9.605/1988, deve ser aplicado o princípio da especialidade, uma vez que a conduta genérica nele constante ("Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais"), relativa aos crimes contra a administração ambiental, já se encontra inserida no comando específico do art. 46, inserto na seção que trata dos delitos contra a flora ambiental.

5. Em face da absorção do crime de falsidade pelo ambiental e da aplicação do princípio da especialidade, deve subsistir somente a prática do crime do art. 46 da Lei 9.605/1998, cuja pretensão punitiva restou fulminada pela prescrição, haja vista que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP) e a última causa interruptiva da prescrição foi o recebimento da denúncia, em 17/3/2009.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0017065-47.2009.4.01.4100
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.41.00.007579-6/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 APELANTE : APARECIDA GISELE FAGNANI
 ADVOGADO : RO00000633 - ROMILTON MARINHO VIEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 LITISCONSORTE : JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
 PASSIVO
 LITISCONSORTE : ORLANDO MOREIRA DA COSTA
 PASSIVO
 ADVOGADO : RO00000613 - MARCOS DONIZETTI ZANI E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.
2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.
3. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que a matéria foi tratada no voto, quando se entendeu que, após 2002, houve sucessivas procurações públicas até chegar à autora, em 2009, e que tanto demonstraria, na esteira do quanto indicado na Súmula 84 do STJ, a desnecessidade da translação formal do domínio para assegurar a continuidade da posse ao seu detentor (que possui o imóvel com ânimo dominial) e se evitar o sequestro do bem, posse esta que é referida nos testemunhos colhidos e mesmo não controvertida nos autos.
4. O desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001541-45.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : GERCI DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00109109 - LEANDRO PEREIRA NARCISO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. O tipo penal inscrito no 168-A do Código Penal, constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir — a vontade livre e consciente de ter a coisa para si.

2. Não deve ter curso a pretensão de absolvição em virtude da ausência de lesão ao INSS, já que as contribuições previdenciárias teriam sido negociadas com o órgão previdenciário. O pedido de parcelamento do débito tributário, ainda que tivesse essa aptidão, não vem demonstrada na instrução processual.

3. Dificuldades financeiras, comuns ao dia-a-dia das empresas, não podem, em princípio, ser alegadas com proveito como demonstração da inexigibilidade de outra conduta — causa supralegal de exclusão de culpabilidade —, pois a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor, por analogia com o estado de necessidade.

4. O crime do art. 168–A do Código Penal, consistente em “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”, embora em tese ocorra a cada mês, na verdade expressa um cenário único de atuação, via de regra associado a dificuldades financeiras da pessoa jurídica, que mais se aproxima de uma conduta complexa do que da reiteração criminosa, consubstanciada na continuidade delitiva. Não procede o pedido de incremento de pena pelo art. 71 do Código Penal em fração superior a 1/2 (sentença).

5. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003625-98.2011.4.01.3813/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR
 APELANTE : PIERRE GONCALVES SILVA
 ADVOGADO : MG00113806 - MARLON OLIVEIRO ARAUJO CUNHA
 APELANTE : RAFAEL AUGUSTO FRANCA OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : MG00094426 - VANEIA LUCIA DE LIMA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES
 LITISCONSORTE : MAUSEJANE LEAL MENDES
 PASSIVO
 ADVOGADO : MG00089717 - EVERTON RODRIGUES BERNARDINO
 LITISCONSORTE : PACON PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA ME
 PASSIVO
 LITISCONSORTE : RIBEIRO MENDES CONSTRUCAO E INCOPORACAO
 PASSIVO : LTDA
 LITISCONSORTE : GILCLEBER BENTO DE SOUZA
 PASSIVO
 ADVOGADO : MG00076140 - TERCIO VITOR BELTRAME ROCHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. MUNICÍPIO DE ALPERCATA/MG. NÃO EXECUÇÃO DO CONTRATO. REPASSE DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES APÓS O TERMINO DA ADMINISTRAÇÃO DO EX-PREFEITO. FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA ÍMPROBA. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. IDENTIDADE DE FATOS. EXTENSÃO DO RESULTADO ABSOLUTÓRIO AO REQUERIDO CUJO RECURSO NÃO FOI PROCESSADO E AOS QUE NÃO RECORRERAM (ART. 1005/CPC).

1. A petição inicial alude ao contrato de repasse nº 0231.134-83/2007, entre o Município de Alpercata/MG e o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 487.500,00, em 18/12/2007, na gestão do Prefeito (e demandado) Gilcleber Bento de Souza (2005 – 2008), para a realização de obras de calçamento em bloquete de concreto sextavado em várias ruas da cidade, mas nada diz, sequer uma linha, acerca do efetivo recebimento dos recursos, tampouco sobre a realização (ou não) do objeto do contrato, e de possíveis irregularidades na execução da obra.

2. Na sequência, passa a aludir a quatro irregularidades detectadas no procedimento licitatório, que constituiriam fraudes à licitação — (i) ausência de publicação do extrato do Edital no Diário Oficial de União e em jornal de grande circulação; (ii) cronogramas físico-financeiros das licitantes idênticos e diferentes dos modelos propostos pelo Município ; (iii) terceira alteração contratual da empresa Pacon Pavimentação e Construção Ltda. indicando que Pierre Gonçalves Silva, seu sócio-gerente, reside em Governador Valadares, Município em que está sediada a empresa Ribeiro Mendes Construção e Incorporação Ltda.; e (iv) contratos sociais das duas empresas com formatação idêntica e cláusulas “bastante semelhantes” (iv) —, reportando-se ao Relatório 003/2009, da Controladoria Geral da União.

3. Mas tais irregularidades, em verdade, não passam de inconformidades formais que, sem o apontamento de malversações de valores na execução da obra de calçamento das ruas da cidade de Alpercata/MG, sequer executada, não têm nenhum significado em termos de improbidade administrativa, que, seja qual for a modalidade, antessupõe conduta desonesta e corrupta.

4. Não fora isso, a sentença afirma, aludindo ao depoimento do ex-Prefeito, que o contrato firmado entre o Município de Alpercata e a empresa Ribeiro Mendes não foi

executado, pois os recursos previstos no contrato de repasse não foram entregues ao município; e que, em consulta ao Portal Transparência e ao *site* da Caixa Econômica Federal, constatou que a primeira parcela do valor conveniado somente fora repassada no dia 17/05/2011, ou seja, após o término do mandato do ex-Prefeito acusado (e condenado).

5. O julgado, portanto, incorre numa incongruência fática intransponível que o descredencia de forma decisiva. O ex-Prefeito do Município esteve à frente da municipalidade no período de 2005 – 2008 e foi responsabilizado pela falta de aplicação correta de uma verba que somente foi repassada em 17/05/2011, em outra gestão.

6. Alude a sentença ainda a pagamentos que teriam sido feitos à empresa Ribeiro Mendes Construção e Pavimentação, na gestão do acusado, por conta do serviço, em julho de 2008, no valor de R\$ 217.346,49, que comprovariam a improbidade no contexto da irregularidades descritas na petição inicial, mas se trata de fato estranho ao repasse de que trata a inicial.

7. Se o repasse somente ocorreu em 17/05/2011, tais pagamentos, se de fato ocorreram, em junho de 2008, não poderiam ser ocorrido à conta dos recursos repassados pelo Ministério das Cidades, três anos depois, fato que de resto sequer foi descrito na petição inicial, que se limitou a descrever as irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, sem adentrar o terreno da possível execução do contrato.

8. Se os pagamentos ocorreram, mesmo sem as obras, o que seria gravíssimo, eles se deram com outros recursos, não podendo ser inseridos na causa de pedir da inicial, havendo, portanto, condenação por fato não descrito. Ainda que existam nos autos notas fiscais de valores pagos à empresa Ribeiro Mendes em junho de 2008, cujo somatório totaliza o valor de R\$ 217.346,49, não se sabe qual a origem desse montante, nem se a verba fora federal ou municipal.

9. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII – CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova. É indispensável que haja um acervo mínimo e seguro de elementos informativos jurisdicionalizados, a salvo de dúvida razoável, em prol das imputações da inicial.

10. O apelante Pierre Gonçalves Silva, sócio-gerente da empresa Pacon Pavimentação e Construção Ltda., foi condenado por improbidade mesmo não tendo a sua empresa ganhado a licitação, ao fundamento de que teria encenado uma participação para beneficiar a empresa vencedora, mas sem demonstração aceitável da afirmativa, mesmo porque o contrato não foi realizado na gestão 2005 – 2008.

11. Apelações providas. Improcedência da ação de improbidade. Extensão do resultado absolutório ao demandado cuja apelação não foi processada e aos que não recorreram (art. 1.005, parágrafo único — CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento às apelações, para julgar improcedente a ação de improbidade, com extensão do resultado absolutório aos demandados cuja apelação não foi processada ou não recorreram, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008272-68.2013.4.01.3813/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: MARCELO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MG00092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: BRUNO COSTA MAGALHAES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. AREIA. CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA E CRIME AMBIENTAL. CONCURSO FORMAL. EXISTÊNCIA DE LICENÇA MUNICIPAL. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Hipótese de condenação do apelante a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática dos crimes do art. 2º da Lei 8.176/1991 e do art. 55 da Lei 9.605/1998, em concurso formal, pelo fato da extração de recursos minerais (areia) sem a devida autorização dos órgãos competentes, detectada no dia 31/05/2011.
2. Apesar de provadas a materialidade e a autoria, o quadro dos autos aconselha, com razoabilidade, o reconhecimento da incidência de erro de proibição parte do acusado, uma pessoa leiga, tese adotada pela apelação, dada a existência de licença municipal para o desempenho da atividade.
3. As circunstâncias do caso, sobre tornar verossímil a sua crença de que podia realizar a atividade de retirada da areia, implica pelo menos erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21 – CP), ou mesmo atipicidade, pois a licença municipal gerava a convicção, sustentada desde o inquérito, de que se tratava de atividade lícita, afastando o dolo da conduta.
4. Reza a sentença, ao afastar a tese do erro, que o documento emitido pelo Município mencionava claramente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, entre os quais figurava o da necessidade de obtenção de autorização federal, e que “foi cientificado da necessidade de regularização do empreendimento e assim mesmo não o fez”.
5. Mas isso não afasta a tese de que, na sua compreensão, poderia tocar lícitamente a atividade de retirada da areia, em razão da licença municipal que, do contrário, de nada valeria, retirando ou, pelo menos, enfraquecendo o elemento subjetivo (art. 18, parágrafo único – CP). O Município também vela pelo meio ambiente (art. 23, VI – CF e LC nº 140, de 08/12/2011 – art. 9º).
6. Provimento da apelação. Improcedência da ação penal (art. 386, VI e VII – CPP).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002603-28.2013.4.01.3815/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	: RAFAEL SILVA VICENTINI
APELANTE	: RAFAEL SILVA VICENTINI
ADVOGADO	: MG00099010 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: THIAGO DOS SANTOS LUZ

E M E N T A

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRODUTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preclusão das questões suscitadas em preliminar. O acusado nada requereu após a devolução da carta precatória, mesmo ciente da não inquirição das testemunhas por ele arroladas. Ademais, “intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado” (Súmula 273 – STJ).
2. A conduta praticada pelo acusado configura o delito de contrabando, uma vez que se trata de produto (cigarro), comprovadamente de origem estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 334-A, § 1º, I, III e IV, do Código Penal. Devidamente comprovados a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do tipo, deve ser mantida a condenação.
3. O princípio da insignificância não deve, em princípio, ser aplicado ao contrabando de cigarros. “Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho.” (STF – HC nº 100.367).
4. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017051-71.2014.4.01.3200/AM

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: GILMAR DE SOUZA
DEFENSOR COM OAB	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: VICTOR RICCELY LINS SANTOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). GRAVE CRISE FINANCEIRA ão COMPROVADA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA (CP, ART. 337-A, III). JUSTIFICATIVA DE CRISE FINANCEIRA INCABÍVEL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condená-lo pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, e sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, III, do CP, ambos na forma do art. 71, ambos do Código Penal.
2. As penas definitivas foram fixadas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que, em concurso material, totalizam 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O regime inicial fixado foi o semiaberto e não foi procedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. Consta na denúncia que o réu, na condição de sócio proprietário da empresa SICLO – Prestadora de Serviços Industriais Ltda., teria deixado de repassar à previdência social as contribuições previdenciárias de seus funcionários nos meses de fevereiro, março, maio, junho e de agosto a dezembro de 2004.
4. Narra também o MPF que o réu teria suprimido a contribuição social previdenciária ao declarar em GFIPs valores remuneratórios inferiores àqueles efetivamente recebidos por seus funcionários nos meses de março, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2004, e ainda omitiu segurados empregados em documento previsto na legislação previdenciária, resultando na falta de recolhimento

de contribuições previdenciárias nos meses de fevereiro a junho e de setembro a dezembro de 2004.

5. A materialidade e a autoria dos delitos ficaram comprovadas pela representação fiscal para efeitos penais (14367.000077/2009-81) e pelos autos de infração n. 37.208.135-5 e 37.208.136-3. Os débitos foram apurados e inscritos em dívida ativa da União, devidamente cobrados por meio de execução fiscal n. 1705-51.2012.4.01.3200. O réu, em seu depoimento, confirmou ser o responsável pela administração da empresa.

6. Este Tribunal já assentou, quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, que comprovada a grave crise financeira enfrentada pela empresa é aplicável a hipótese de excludente de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa. No caso, não ficou demonstrada a grave crise financeira enfrentada pela empresa.

7. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária a ocorrência da conduta criminosa é clara, uma vez que o réu suprimiu contribuição social previdenciária ao declarar em GFIPs valores remuneratórios inferiores àqueles efetivamente recebidos por seus funcionários nos meses de março, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2004, e ainda omitiu segurados empregados em documento previsto na legislação previdenciária, resultando na falta de recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses de fevereiro a junho e de setembro a dezembro de 2004. A conduta omissiva é manifesta, o dolo é claro e justifica a condenação do apelante.

8. As penas foram adequadamente dosadas.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0031029-09.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
EMBARGANTE : SHARLISON NUNES VIANA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB
DPU
EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE : SHARLISON NUNES VIANA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB
DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FABIO CONRADO LOULA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo a mais recente jurisprudência do STF, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. STF. Plenário. HC 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004592-07.2014.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA
 APELANTE : CASA DE SAUDE SANTA MARIA LTDA - ME E
 OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00014177 - ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA-ME. PAGAMENTO DE QUATRO ATENDIMENTOS DE SAÚDE. RECURSOS DO SUS. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ABSOLVIÇÃO DO DIRETOR DA INSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO APENAS DA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DIRIGENTE RESPONSÁVEL. INSUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. Hipótese de ação de improbidade administrativa proposta pelo MPF contra a Casa de Saúde Santa Maria Ltda., sediada em Itapetinga/BA, e seu Diretor (gestor) Roberto Luciano Mussi Orrico, em razão de pagamentos recebidos por serviços médicos a 4 (quatro) pacientes do SUS, no valor de R\$ 3.656,21, sem a comprovação da efetiva prestação, tendo a sentença rejeitado o pedido em relação ao segundo (Diretor/Gestor) e condenado a primeira (Instituição).

2. A sentença entendeu que as informações lançadas nas Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's), por serem falsas, tiveram como único fim fraudar recursos do SUS, tendo havido, assim, incorporação ao caixa do hospital de valores repassados como pagamento, embora sem demonstração pericial.

3. Na acertada avaliação do julgado, no capítulo absolutório, o fato de ser o gestor da Casa de Saúde Santa Maria não pressupõe, sem demonstração, que o requerido tivesse conhecimento ou que tivesse participado, no plano operacional, da suposta fraude no recebimento de valores por serviços médicos não prestados em 4 (quatro) casos.

4. No testemunho da Enfermeira-chefe, citado pela sentença como ilustrativo da complexidade da questão: “era costume no hospital a interrogada assinar prontuários de atendimento sem poder verificar se o paciente realmente recebeu o respectivo serviço/atendimento, pois os prontuários não eram assinados no devido momento, até mesmo porque era comum a inexistência de médicos plantonistas no local, que só ficavam de sobreaviso; que era comum a testemunha assinar prontuários de atendimento que não condiziam com períodos em que a mesma sequer estava trabalhando”

5. Essa dispersão (disfunção) na assinatura dos prontuários de atendimento, a sugerir falta de organização e gerência, além de afastar responsabilidade ao gestor, que de fato não poderia ser definida por ilação ou dedução, sem demonstração de que de fato tivesse participado dolosamente da dinâmica dos quatro pagamentos, salvo nos domínios da responsabilidade objetiva, deve afastar também a condenação da Casa de Saúde.

6. Se foi afastada (acertadamente) a responsabilidade do Diretor, e como a sentença não apontou nenhum outro dirigente ou servidor da Instituição que, no plano concreto e operacional da assinatura das AIH's e do recebimento indevido dos valores dos serviços, fosse o responsável pela suposta fraude, a condenação da pessoa jurídica fica no plano da responsabilidade objetiva, não podendo prevalecer, pois (como é curial) somente pode atuar pela pessoa dos dirigentes e/ou gestores.

7. Além disso, os precedentes não admitem a responsabilidade dos particulares, e das pessoas jurídicas, por improbidade, sem que na relação processual esteja também um agente público (REsp. 1.155.992 – STJ/2ª Turma, e REsp. 1.171.017 – STJ/2ª Turma)

8. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII – CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova. É indispensável que haja um acervo mínimo e seguro de elementos informativos jurisdicionalizados, a salvo de dúvida razoável, em prol das imputações da inicial.

9. Apelação do MPF (condenação do gestor) desprovida. Provimento da apelação da Casa de Saúde Santa Maria Ltda. – ME. Improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação do MPF e dar provimento à apelação da Casa de Saúde Santa Maria Ltda. – ME, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005567-32.2014.4.01.3500/GO

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN
ADVOGADO	: MT00012970 - RAFAEL BERALDO BARROS
APELANTE	: ANDERSON LUIZ ROLA DA SILVA
DEFENSOR COM OAB	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. REVALIDA. APOSTILA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE MÉDICO FALSA. USO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PELA IMPRENSA OFICIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO (TEMPESTIVA).

1. Em se tratando de réu solto com advogado regularmente constituído nos autos, basta sua intimação, pela imprensa oficial, quanto ao teor da sentença condenatória, nos termos do art. 392, II, do CPP. Precedente.

2. A sentença (condenatória) demonstra, com vantagem sobre os fundamentos da apelação, que o acusado utilizou, perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO, de apostila de revalidação do diploma de médico falsa, dada como emitida pela Universidade Federal do Ceará. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas.

3. É inverossímil que, instruindo o seu pedido de inscrição, como médico, graduado pelo *Universidad Privada Del Vaile* (Bolívia), perante o Conselho Regional da Medicina com uma apostila de revalidação de diploma falsa, não tivesse conhecimento desse fato. A tese da ausência do elemento subjetivo não tem eco nas circunstâncias fáticas dos autos.

4. Apelação do acusado Pablo do Nascimento Mussolin não conhecida (intempestividade). Desprovimento da apelação do acusado Anderson Luiz Rola da Silva.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer da apelação do acusado Pablo do Nascimento Mussolin e negar provimento à apelação do acusado Anderson Luiz Rola da Silva, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010724-50.2014.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : PATRICK CARDOSO VIEIRA
 ADVOGADO : MG00141703 - ADRIANO SALGE PEREIRA
 DATIVO :
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA AJUSTADA. VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. Tendo a sentença, que impôs ao acusado 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, demonstrado, em face do conjunto probatório, a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º – CP), em que o agente agiu com consciência a respeito da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, merece ser mantida.

2. O apelante é primário, não possui antecedentes e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, pelo que a pena-base deveria ser re (fixada) no mínimo legal de 3 anos de reclusão e com 10 dias-multa, à razão de 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

3. Mas, como as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea (art. 65, I e III, *d* – CP), aplicadas pela sentença, não poderiam reconduzir a pena a quem do mínimo legal (Súmula 231 – STJ), a pena final do apelante, ainda que o incremento pelo crime continuado fosse praticado em 1/6, ficaria em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, o que importaria *reformatio in pejus*.

4. Assim posta a questão, deve ser mantida a pena privativa de liberdade da sentença — 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão —, mas como a multa reduzida para 11 (onze) dias-multa e a redução da prestação pecuniária para um salário mínimo.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004809-08.2014.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JOSE LUIZ DE ANDRADE
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA CORRETA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não encontra guarida na jurisprudência, a pretensão de aplicação do princípio da insignificância, na hipótese de estelionato praticado contra entidade de direito público (art. 171, § 3º, CP). As circunstâncias do crime de estelionato não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social extremamente grave, de lesão deliberada aos cofres públicos com o único intuito de locupletamento ilícito. Precedentes.
2. O conjunto da prova produzida, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria, a materialidade e o dolo do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º – CP), autoriza a manutenção do veredicto condenatório.
3. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.
4. É de deferir-se o pedido de justiça gratuita, porquanto, a teor do art. 99, § 3º do CPC, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015958-39.2015.4.01.3200/AM

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: EDIVAL MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	: AM00011757 - ARTHUR DA COSTA PONTE
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO AFASTADO. DOLO COMPROVADO. REAJUSTE NA PENA DE MULTA. PREVENÇÃO DO EXCESSO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Hipótese de condenação do acusado a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, com substituição, pela prática do delito previsto no art. 304 c/c 297, do Código Penal, porque, em 18/04/2015, fez uso de documento público falsificado (Carteira de Habilitação de Amador – CHA) perante a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental.
2. As razões recursais são insuficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que, baseada na prova, demonstrou a certeza e a materialidade, bem assim a

configuração do elemento subjetivo do tipo imputado, aconselhando-se reajuste apenas no valor do dia-multa, de um salário mínimo, que se revela excessivo.

3. Não medra a alegação de erro de tipo. Afigura-se pouco crível que o acusado, como Policial Militar, desconhecesse o procedimento necessário para obter a Carteira de Habilitação de Amador – CHA, sobretudo porque recebeu o documento do despachante sem se submeter a nenhum tipo de avaliação teórica ou prática por parte da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental.

4. Não há falar, ademais, na absorção do tipo do art. 297 do CP pelo delito do art. 304 do CP, mesmo porque a sentença não o condenou pelos dois crimes. A pena, individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – CP).

5. O fato de ter declarado que tem renda média de R\$ 10.000,00 não justifica que as sanções pecuniárias sejam *ipso facto* exacerbadas — a prestação pecuniária foi posta em R\$ 3.500,00 levando em conta a mesma situação —, tanto mais que o apenado precisa também viver, cuidar da sua saúde e sustentar a sua família. Para evitar o excesso, o valor do dia-multa deve ser reduzido para 1/3 (um terço) do salário mínimo, ainda mais porque será corrigido em execução.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0048527-75.2015.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
EMBARGANTE	:	ISMAEL DE FRANCA SANTOS (RÉU PRESO)
ADVOGADO	:	DF00010953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	:	ISMAEL DE FRANCA SANTOS (REU PRESO)
ADVOGADO	:	DF00010953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	MICHELLE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão se valeu do conjunto das provas existentes nos autos para concluir que a autoria do acusado ficou devidamente comprovada, não havendo nenhum acréscimo a ser feito nas razões que integram o julgado.

2. A alegação de que os dados que supostamente teriam sido utilizados para fraudar as contas bancárias poderiam ser acessados por inúmeras pessoas (suposta omissão) não altera o julgado, mesmo porque a sentença definiu a autoria do delito na pessoa do acusado.

3. Não houve ofensa ao princípio da identidade física do juiz (suposta contradição). Toda a instrução processual foi presidida pela magistrada que proferiu a sentença, sendo irrelevante, na tese, o fato de outro juiz ter conduzido o interrogatório, sem falar que o princípio comporta exceções em casos de afastamento legal, como ocorreu na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003272-67.2015.4.01.3603/MT

	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	
APELANTE	: HARYSOHN PEDROSA PINA
ADVOGADO	: DF00030816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA E OUTRO(A)
APELANTE	: JOSE CARLOS DA ROSA SILVA
ADVOGADO	: MT00014037 - VITOR MENDES NUNES FILHO
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: FELIPE GIARDINI
APELADO	: OS MESMOS
APELADO	: REVELINO LEISMANN (REU PRESO)
APELADO	: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (REU PRESO)
ADVOGADO	: MT00023126 - PAULO FÍDELES MIRANDA GOMES
DATIVO	
APELADO	: BRUNO DE LIMA (REU PRESO)
ADVOGADO	: MT00013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA

EMENTA

PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. LATROCÍNIO. ROUBO MAJORADO TENTADO. EMENDATIO LIBELI. PERPETUATIO JURISDICTIONIS

I - Nos termos do § 2º do art. 383 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuiu-lhe definição jurídica diversa, tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este deverão ser encaminhados os autos, tendo em vista que manter a competência da Justiça Federal quando não há mais nenhum crime federal sendo julgado, implica em clara violação ao artigo 109 da Constituição Federal que define taxativamente os crimes julgados pela Justiça Federal.

II – A hipótese sob análise não é de sentença absolutória quanto ao crime de competência federal (situação que ensejaria a perpetuatio jurisdictionis), mas de mera desclassificação da infração que justificava o seu processo e julgamento perante o Juízo Federal (no caso, o disparo que vitimou o policial federal não partiu das armas dos réus, não havendo que se falar em latrocínio). Nesse contexto, a prorrogação da sua competência ofende o princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), inafastável por vontade das partes processuais. É esse o entendimento doutrinário (cf. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli et al. Comentários ao Código de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2012, p. 744; NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 726), bem como dos acórdãos proferidos no HC 113845, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 05-09-2013 e HC 74.479/RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 28- 02-1997.

III – Apelo do MPF parcialmente provido.

IV – Apelações dos réus prejudicada

V – extensão dos efeitos do presente Acórdão para o corréu Bruno de Lima, nos termos do art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para anular a sentença, por incompetência da Justiça Federal, e julgo prejudicada as apelações dos réus, estendendo os efeitos do presente Acórdão ao réu Bruno de Lima, nos termos do art. 580 do CPP. Determino encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual daquela localidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0048265-89.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : PAULO HENRIQUE TOBIAS
 ADVOGADO : MG00075469 - CARLA SILENE CARDOSO LISBOA
 BERNARDO GOMES
 APELANTE : MARIO HENRIQUE ORSI SOARES
 ADVOGADO : MG00045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. MERCADORIA QUE DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO USADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, praticaram contrabando (art. 334, §1º, “c”, do CP), com a importação de mercadoria proibida, consistente em equipamentos médico-laboratoriais usados (analisadores automatizados de hematologia), “correlatos”, utilizando-se de expediente que evitava a ação de fiscalização do órgão responsável pelo controle sanitário — Agência Nacional de Vigilância Sanitária, impondo-se a confirmação da sentença.

2. Os equipamentos médicos de uso ou aplicação ligados a fins diagnósticos e analíticos caracterizam-se como produtos correlatos, nos termos do art. 1º c/c 25 da Lei 6.360/77, sujeitando-se às normas de vigilância sanitária, em especial, ao registro no Ministério da Saúde, sendo vedada a importação irregular dos mesmos quando usados, sobretudo com a finalidade comercial, cuja prática caracteriza a conduta típica descrita no art. 334, §1º, “c”, do Código Penal.

3. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005818-77.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CLELIA LUZIA FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : MG00104538 - ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA AJUSTADA. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do delito previsto no art. 304 (uso de documento falso), nas sanções do art. 297, ambos do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, em novembro/2010, a acusada, ao solicitar a dispensa de disciplinas do curso de graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, fez uso de diploma de graduação e histórico escolar falsos, que supostamente teriam sido emitidos pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil – FACETEN, localizada em Boa Vista/RR, como se a ré fosse bacharel em Teologia.

3. A materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas nos autos, notadamente pelo Histórico Acadêmico, supostamente emitido pela FACETEN; pelo Of./SEMAT 060/2011, expedido pela UFU à FACETEN, solicitando correção do histórico acadêmico; e a comunicação enviada pela FACETEN à UFU informando quanto à falsidade do histórico; assim como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

4. A acusada, em seu interrogatório policial, confirmou que “de fato nunca estudou na Instituição de Ensino Superior denominada FACETEN” e que “o documento de fl. 15 é inteiramente falso”. Por sua vez, em juízo, a ré declarou que nunca estudou na FACETEN; que fez apenas a disciplina de Estatística; que a duração do curso era de 60h/aula ao longo de um semestre; e que havia constatado que o documento que havia recebido estava errado, mas, mesmo assim, assumiu ser a responsável por fazer uso perante a UFU de documento falsificado.

5. O pleno conhecimento da falsidade pode ser aferido do próprio interrogatório da ré, principalmente quando alega ter cursado apenas a disciplina de Estatística, não obstante ter recebido um histórico escolar de bacharelado em Teologia da FACETEN. O acervo probatório demonstra que a ré utilizou documento falso como se fosse bacharel em Teologia, para solicitar aproveitamento de disciplina na graduação em Ciências Sociais que cursava na Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

6. Não se aplica o princípio da consunção entre a falsificação de documento e a sua utilização, quando em momento algum houve a imputação da prática, em concurso, de tais crimes. A acusada foi condenada apenas pela prática do crime de uso de documento falso previsto no art. 304 do Código Penal e a remissão ao art. 297 é decorrente da própria lei, que comina ao delito do art. 304 as penas pela prática da falsificação de documento público.

7. Indeferido o pedido de suspensão condicional do processo, tendo em vista que para a suspensão do processo o art. 89 da Lei 9.099/1995 exige como requisito que a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano, o que não é o caso, pois o delito em comento é apenado com reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

8. Dosimetria. Por entender inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal previsto para o tipo, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, motivo pelo qual deixou de considerar a incidência da atenuante da confissão. Esta pena se tornou definitiva ante a falta de circunstâncias agravantes, bem como de causas de diminuição ou de aumento da pena.

9. Presentes os requisitos do art. 44, §2º, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, durante 24 (vinte e quatro) meses, a ser destinada a instituição beneficente que será escolhida, conforme Resolução 154 CNJ; e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo da condenação, a ser definida por ocasião da audiência admonitória.

10. Mantém-se as modalidades das penas substitutivas. Contudo, a pena de prestação pecuniária foi fixada em valor excessivo, devendo ser reduzida de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para 01 (um) salário-mínimo, haja vista a condição de hipossuficiência da ré.

11. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para redimensionar a pena de prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão somente para redimensionar a pena de prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013013-95.2015.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JAQUELINE RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RO00000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE USO DE SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO (ART. 296, § 1º, I, CP) E ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DOLOSA COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

I – Os elementos probatórios que instruem os autos comprovam a materialidade e a autoria dolosa dos crimes de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, § 1º, I, CP), bem como de estelionato simples (art. 171, *caput*, CP), praticados pela recorrente ao fazer uso de camiseta da Polícia Federal, constando seu nome e tipagem sanguínea, bem como carimbo, brasão e formulários timbrados da Instituição, tanto em ambientes físicos como em redes sociais a fim de robustecer seu ardil de se passar por agente público e ludibriar terceira pessoa, de quem obteve vantagem pecuniária sob a promessa de facilitar seu ingresso nos quadros da Polícia Federal.

II – Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*O delito do art. 296, § 1º, I, do CP dispensa prova pericial quando outros elementos probatórios se mostrarem suficientes a embasar o reconhecimento da falsificação de selo ou de sinal público.*” (REsp 1552157/RJ).

III – O princípio da consunção pelo qual o crime fim absolve o crime meio não se aplica quando reconhecida a autonomia dos desígnios do agente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, como na hipótese dos autos em que o agente fez uso de selos e sinais públicos da Polícia Federal tanto para qualificar seu relacionamento em ambientes físicos e redes sociais (art. 296, § 1º, I, CP), quanto para ludibriar terceiro ao se passar por agente público apto a aviar o ingresso nos quadros do Órgão de Segurança, mediante retribuição pecuniária (art. 171, *caput*, CP), caracterizando, pois, o cometimento isolado de crimes.

IV – Apelação da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004069-72.2016.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANDRE AGUIAR DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRIVILEGIADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 171, § 1º C/C 155, § 2º/CP). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Acerca da dosimetria da pena privativa de liberdade, não prospera o pedido de redução para aquém do mínimo legal em função da aplicação da atenuante genérica de confissão, tendo em conta a expressa vedação contida na Súmula n. 231 do STJ, que prevê que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
2. Em virtude da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 171, § 1º, do Código Penal, já houve redução da pena abaixo do mínimo legal, no percentual de 1/3 (um terço), o que traduz rigorosa obediência aos princípios invocados pelo recorrente: individualização da pena, proporcionalidade e legalidade.
3. "A Caixa Econômica Federal, ainda que empresa pública federal, é uma instituição de economia popular, atraindo, quando vítima do estelionato, a aplicação da causa de aumento de pena do § 3º do art. 171 – CP" (ACR 0003060-56.2008.4.01.3000/AC, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.133 de 07/04/2014).
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000497-90.2016.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : GABRIELLE MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADO : AM00004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : GABRIELLE MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADO : AM00004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VICTOR RICCELY LINS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão tratou das questões trazidas pela embargante, em termos de fixação da pena-base e da majorante do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, para (re) colocá-la, de forma fundamentada, de 1/3 (a sentença pusera em 2/3), tornando-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

2. O julgado não encerra omissão. Se, no confronto das teses, a decisão não foi satisfatória à parte, o caminho natural é o recurso para a instância superior, que poderá rever o quanto aqui foi decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002452-59.2016.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : JOSE CARLOS ALVES DE FREITAS (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : JOSE CARLOS ALVES DE FREITAS (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : THIAGO AUGUSTO BUENO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão embargado não ostenta nenhum dos vícios que lhe são imputados. Omissão haveria se o julgado tivesse deixado de se manifestar sobre algum ponto onde a sua manifestação se fizesse necessária, dentro da discussão do recurso, o que em absoluto não ocorre.

2. Como os próprios embargos afirmam, o acórdão embargado deu pela absolvição do acusado José Carlos Alves de Freitas da imputação pelo crime do art. 297 do Código Penal, pelo que fica sem sentido o pedido de análise da prescrição em relação a esse crime.

3. Por outro lado, fez aplicar, em razão da internacionalidade do crime, nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, o incremento de 1/6, e não de 1/3, com afirmam os embargos, que não explicam com clareza o porquê da sua afirmativa.

4. Em relação ao julgamento de outro acusado, em outro processo, pela 4ª Turma, no qual teriam sido adotadas linhas de julgamento mais favoráveis, extensíveis ao embargante, o tema se revela alheio aos embargos de declaração, que não se destinam a fazer comparações de julgamentos, cada qual com seu objeto e seu histórico.

5. O acórdão, de forma fundamentada, reduziu a condenação total do apelante (ora embargante) de 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 1.609 (mil, seiscentos nove) dias-multa, para 21 (vinte e um) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, não tendo explicação, no recurso, a pretensão de redução da pena-base para o mínimo legal.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003213-90.2016.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : OSMERINO MUCA DE SOUZA (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : PAULO ROBERTO MACELINO DE CASTRO (REU PRESO)
 APELANTE : OSMERINO MUCA DE SOUZA (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE
 ADVOGADO : AM00004953 - JAQUELINE ALENCAR EDWARDS DE SOUZA
 APELANTE : JUAN ANGEL OCAMPO CRUZ (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00004782 - SULAMITA BRANDAO DA ROCHA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Considerando que o acórdão fixou a pena final do embargante em 07 (sete) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 616 (seiscentos e dezesseis) dias-multa, segue-se que deve ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, do que não cogitou o julgado.
2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003233-48.2016.4.01.3502/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : FRANCIVAN VANDERLEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GO00020217 - ADA PEREIRA RAMOS
 DATIVO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPUTAÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O conjunto probatório carreado aos autos, de maneira inequívoca, comprova que o acusado, violando a fé pública, utilizou CNH sabidamente falsa quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais durante procedimento de abordagem na BR060. Não há nenhuma alteração a ser empreendida na sentença condenatória, que bem analisou as provas dos autos.
2. O pleito recursal de redução da pena de prestação pecuniária, fixada em 2 (dois) salários mínimos, não deve prosperar, porque não demonstrada nos autos a

hipossuficiência do acusado, embora possa fazer uso da imputação prevista no art. 336 – CPP.

3. Apelação desprovida. Autorização para que o valor da prestação pecuniária seja descontado do valor da fiança já recolhido (art. 336 – CPP).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000386-43.2016.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : WINNIE GONZAGA OLIVEIRA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ONESIO SOARES AMARAL

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA CORRETA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS.

1. Não encontra guarida na jurisprudência a pretensão de aplicação do princípio da insignificância na hipótese de estelionato praticado contra entidade de direito público (art. 171, § 3º, CP). As circunstâncias do crime de estelionato não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social de lesão deliberada aos cofres públicos com o único intuito de locupletamento ilícito. Precedentes.

2. O conjunto da prova produzida, analisado pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria, a materialidade e o dolo do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º – CP), autoriza a manutenção do veredicto condenatório.

3. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.

4. Deve ser provido o recurso, todavia, no que respeita ao valor indenizatório imposto com fundamento no art. 387, IV, do CPP. Não tendo a denúncia feito pedido nesse sentido, e sequer havendo discussão instrutória acerca do *an* e do *quantum debeat*, não caberia a condenação na reparação do dano, como têm afirmado os precedentes desta Turma.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000577-52.2016.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : TAYLOR PABLO EVARISTO SILVA
 ADVOGADO : MG00093019 - GIAN MILLER BRANDAO
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : TAYLOR PABLO EVARISTO SILVA
 ADVOGADO : MG00093019 - GIAN MILLER BRANDAO

APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Segundo a mais recente jurisprudência do STF, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. STF. Plenário. HC 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012307-98.2017.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MS00017313 - MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA
 APELANTE : SAMUEL SOUZA MARTINEZ (REU PRESO)
 ADVOGADO : MS00016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C 40, I, C/C ART. 33, § 4º, TODOS DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 42 DA LEI 11.343/2006. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO.

I - Autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes e do crime de associação para o tráfico devidamente comprovados em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I ambos da Lei 11.343/2006.

II - A natureza e quantidade da droga apreendida, as circunstâncias e consequências do delito justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III- O *quantum* das penas deve obedecer ao disposto no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006. As penas estabelecidas na sentença merecem ajuste quanto à pena-base para melhor refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados.

IV – Apelações dos réus parcialmente providas para reduzir-lhes as penas, conforme fundamentação constante do voto.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001633-49.2017.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : FRANCISCO GOMES FEITOSA (REU PRESO)
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. AJUSTES NA DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A competência para processar e julgar crime de furto ocorrido em agência dos Correios, explorada diretamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, é da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88). Conforme os termos da denúncia, os crimes de desobediência e uso de documento falso foram praticados logo após a ação delitiva do crime de furto, dentro do mesmo contexto fático, com o fim de ocultar e obter a impunidade do delito de furto. Havendo a conexão teleológica, devem ser processados perante a Justiça Federal.

2. A sentença condenatória, com arrimo na prova produzida, analisou e demonstrou com segurança e razoabilidade, tanto a autoria do delito quanto a materialidade (art. 155, § 4º – CP), merecendo confirmação. Os seus fundamentos (plano de fundo) não resultam infirmados pelos fundamentos da apelação. A despeito da negativa de autoria pelo acusado, as provas colhidas tanto na fase instrutória quanto em juízo são completamente adversas ao apelante.

3. Os depoimentos dos agentes de polícia, quando corroborados por outros elementos probatórios, valem como prova. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita”. Precedentes.

4. Presente a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, a pena deve ser reduzida em 1/2 (a sentença pôs 1/3), por ser mais razoável para o caso. Apesar de as câmeras de segurança conseguirem capturar as imagens dos agentes dentro da agência dos Correios, isso não quer dizer que viesse a conseguir o intento, dados os obstáculos que ainda tinha para a frente.

5. Na dosimetria da condenação, a pena-base deve ser estabelecida com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato e a extensão do dano. Redução da condenação do acusado para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa; e 29 (vinte e nove) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

Desembargador federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0030026-66.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MARIA INES DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO : MG00102153 - FABIANA COELHO BELFORT
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ALCILEI BELTRAN
 APELADO : MAURILIO REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00102153 - FABIANA COELHO BELFORT

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CP). AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela ré Maria Inês de Oliveira Rosa em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para absolver os réus Maria Inês de Oliveira Rosa, Alcilei Beltran e Maurílio Reis dos Santos da prática do delito previsto no art. 299 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e condenar Maria Inês de Oliveira Rosa como incurso no crime previsto do art. 171, §3º, do CP, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser doada a entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, §1º), e em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, a ser executada em entidade designada pelo Juízo da Execução (CP, art. 46).

3. Segundo a denúncia, no período de 22/12/2006 a 01/10/2014, Maria Inês de Oliveira Rosa obteve vantagem ilícita relativa à concessão indevida de Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso (LOAS) em prejuízo da União, ao induzir e manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante o artifício consistente em dissimulação da real situação financeira da beneficiária, por meio de informação errônea quanto ao seu estado civil e à composição do grupo familiar. Relata o MPF também que Alcilei Beltran e Maurílio Reis dos Santos, com volição livre e consciente, inseriram informação falsa em declaração apresentada ao INSS, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

4. A materialidade e a autoria do delito de estelionato estão comprovadas pelos documentos atrelados ao apenso, especialmente o Requerimento de Benefício Assistencial, a Declaração sobre Composição do Grupo e Renda Familiar, Relatório do INSS, declarações dos corréus Alcilei Beltran e Maurílio Reis dos Santos acerca da situação conjugal de Maria Inês de Oliveira Rosa, cópia da certidão de casamento, acórdão administrativo, além dos depoimentos prestados em juízo.

5. No estelionato é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade do agente de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Aplica-se a causa de aumento do parágrafo terceiro quando o crime é cometido contra entidade de direito público.

6. As provas dos autos demonstram de forma inequívoca que a ré Maria Inês de Oliveira Rosa preencheu requerimento de benefício de assistência de amparo ao idoso junto ao INSS com informações e documentos contendo inverdades, na medida em que era casada e seu marido auferia recursos provenientes de atividade econômica, mas preferiu declarar que não era casada e era “do lar”, não exercendo

qualquer atividade remunerada, tudo com o intuito de não atingir o teto impeditivo de renda *per capita* familiar.

7. Não merece reforma a sentença na parte em que absolveu os réus Maria Inês de Oliveira Rosa, Alcilei Beltran e Maurílio Reis dos Santos da prática do delito previsto no art. 299 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, pois, nos termos do enunciado da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

8. Além disso, a autoria do delito por parte do acusados Alcilei Beltran e Maurílio Reis dos Santos não ficou demonstrada, pois, os denunciados não possuíam suporte fático-probatório acerca do casamento em vigência da ré Maria Inês, não restando dúvidas que assinaram as declarações sem o dolo necessário para a configuração do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

9. Dosimetria. O magistrado ao realizar a dosimetria da pena, considerando que somente as consequências do crime, ora prevista no art. 59 do CP, forma desfavoráveis, fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase ausentes agravantes a serem consideradas, incidindo, no caso, a circunstância atenuante de ser a agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, conforme previsão do art. 65, I, do CP, reduzindo a pena para o mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

10. Na terceira fase, a pena foi majorada em 1/3 (um terço) previsto no § 3º do art. 171 do CP, fixando-se, provisoriamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto.

11. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito nos moldes fixados na sentença recorrida. Não há que se acolher o pedido de suspensão condicional da pena formulado pela ré Maria Inês de Oliveira Rosa, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos. Precedentes desta Corte.

12. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000149-25.2019.4.01.3602/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MARCELO MATOS TELLECHER (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00162570 - BRUNO DE CASTRO SILVEIRA
APELANTE : LEONARDO OLIVEIRA QUEIROZ (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00018822 - DIMITRI LEVINE PEREIRA CARVALHO
DATIVO : FRAGA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. DOLO NÃO CONFIGURADO. CONFIGURAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DO “BATEDOR” DE ESTRADA COMO COAUTOR. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DESSE FATO. CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA PARA INCREMENTO DO AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO

PELO CRIME DE RECEPÇÃO. AJUSTES NA DOSIMETRIA DAS PENAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que o acusado Leonardo Oliveira Queiroz tinha conhecimento da origem ilícita do veículo que conduzia, não se podendo presumir o dolo no delito de recepção, merecendo reforma a sentença, no ponto, para absolver o acusado pelo delito do art. 180 do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
2. As circunstâncias analisadas pela sentença demonstram, de forma inequívoca, a transnacionalidade da droga apreendida, merecendo confirmação o decreto condenatório quanto a esse aspecto, ainda que com ajustes no respectivo incremento, mantida de toda forma a pena-base além do mínimo legal (seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa).
3. Em relação à dosimetria, a sentença, no nível das circunstâncias específicas do art. 42 da Lei 11.343/2006 — natureza e quantidade da droga, personalidade e conduta social do agente — não as considerou, ressaltando que a quantidade da droga seria considerada na terceira fase.
4. Em relação às circunstâncias judiciais o art. 59 do Código Penal, anotou que apenas as circunstâncias do crime deveriam ser consideradas, “conforme fundamentos anteriores”, nos quais destacara o fato de os agentes terem se valido de veículo batador para dificultar a fiscalização pelas forças policiais, sinalizando que isso expressaria culpabilidade com maior intensidade.
5. O fato, em verdade, não tem nenhuma das duas identidades, pois não passa de ato de execução do próprio crime, como coautoria, na medida em que implica repartição do elemento dos tipos transportar e trazer consigo, não podendo ser considerado como circunstância judicial. Coautor é aquele que divide o trabalho em nível de tipo.
6. Nos dizeres da lei, a quantidade da droga deve ser levada em conta na montagem da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando dispõe sobre as circunstâncias específicas preponderantes sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
7. A quantidade da droga não deve ser considerada como incremento pela internacionalidade, que, nos termos do art. 40, I, constitui causa de aumento em si mesma, sem outros fatores. A natureza, a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato, no inciso, são considerados apenas para aferir a transnacionalidade.
8. Não se justifica, portanto, o incremento de 3/5 pela internacionalidade, que colocou a pena intermediária do acusado Leonardo Oliveira de Queiroz em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa, praticamente igual ao incremento máximo de 2/3 (nove anos e dois meses).
9. Militando apenas duas causas de aumento do art. 40, nos seus incisos I e VI, o incremento, pela regra da razoabilidade, deve operar em 1/5 (um quinto), elevando a pena do acusado Leonardo Oliveira Queiroz para 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, que se torna definitiva.
10. Provimento parcial das apelações. Absolvição do acusado Leonardo Oliveira Queiroz da imputação do crime do art. 180, *caput*, do CP. Redução da sua condenação pelo tráfico de drogas para 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Redução da condenação de Marcelo Matos Tellecher para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania

ApReeNec	0011834-53.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MIZUEL TEIXEIRA RIBEIRO
ADV:	PA0016515A CLAUDEMIR MINGORANCE E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS - PA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl.117), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 119).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0015679-93.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	JOSE FELIPE LINHARES
ADV:	MG00092080 NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl.150), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 152).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0019045-43.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE CASSIMIRO DOMINGOS DA SILVA
ADV:	GO00022154 NORMA VICENTE GRACIANO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl.64), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 66).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0019239-43.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	HELENA APARECIDA DE SOUZA BRITO
ADV:	MG00131575 ERICA VIEIRA LOPES ROSA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl.135), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 137).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0019560-78.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANDREIA DA SILVA BRAGA
ADV:	MA00008057 IDELMAR MENDES DE SOUSA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fls.133/134), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 136).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0026491-97.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	APARECIDA DA SILVA BARBOSA
ADV:	MG00092648 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl.79), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 81).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ReeNec	0030487-06.2018.4.01.9199 / MG
--------	--------------------------------

AUTOR:	SUELI ANTONIO DE SOUSA
ADV:	MG00113940 CRISTIANE REZENDE DOS SANTOS TERRA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fls. 98/99), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 101).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0054356-13.2009.4.01.9199 (2009.01.99.056349-3) / MG
APTE:	ANA MARIA ALVES DE SOUZA GOMES
ADV:	SP00094702 JOSE LUIZ PENARIOL E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE ARACUAI - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl.256), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 258).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0059430-67.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA CARDOSO AMARAL
ADV:	MG00111457 TATYANE VERONICA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl.125), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 127).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0000583-67.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA SOCORRO DA SILVA
ADV:	MT00007622 MICHELE JULIANA NOCA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0001636-56.2017.4.01.3907 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARCELINO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU:	PAULISON CONCEICAO DOS SANTOS
APDO:	MIQUELANE CONCEICAO DOS SANTOS
ADV:	PA00019367 WELBER AKASACKI DE SANTANA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0009144-51.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JURACY BARBOSA ALVES
ADV:	TO00007188 MAXWELL CARVALHO BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0021323-17.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	ARLETE RIBEIRO SERAFIM
ADV:	GO00021091 ERIC TEOTONIO TAVARES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028514-16.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO SOCORRO CARVALHO LIMA
ADV:	MG00149215 PATRICIA DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029211-37.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ISABEL MARIA DA MATA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	TANIA CAROLINA DA SILVA (MENOR)
REU:	ANA CAROLINE DA SILVA (MENOR)
ADV:	MG00053364 WANDYCK FERNANDES BADARO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0042189-85.2014.4.01.9199 / MT(Ap 421898520144019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA LUZIA DE CAMPOS
ADV:	MT00014241 GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0049313-85.2015.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO ALVES DE SOUSA
ADV:	PI00003300 MARIO COELHO FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0056636-15.2013.4.01.9199 / MT(Ap 566361520134019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	PAULINA FRANCISCA DE ALMEIDA
ADV:	MT00007188 FABIANO GODA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0062364-37.2013.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANGELA FERRARINI
ADV:	MT0014601A EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0061530-29.2016.4.01.9199 / MT(ApR 615302920164019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDEVINO BORGES DE SOUZA
ADV:	MT0017366A HENRIQUE BRAZÃO BARRETO SCANTAMBURLO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0073686-54.2013.4.01.9199 / MT(ApR 736865420134019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DULCE HELENA GOLIN
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A)

REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0024442-83.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	IRENI DA SILVA FERREIRA
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo, apresentada pelo INSS à fl. 86, estava com a DIB (data início do benefício) errada, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou retificação à fl. 97 com a data correta, qual seja: 08/09/2016.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 100), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 95 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 97-100, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas***
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0023201-74.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA GORETE DA SILVA AMARAL
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo, apresentada pelo INSS à fl. 75, estava com a DIB (data início do benefício) errada, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou retificação à fl. 85 com a data correta, qual seja: 30/03/2016.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 88), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 83 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 85-88, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0012093-19.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCA GOMES SILVA
ADV:	GO0024066A CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo, apresentada pelo INSS à fl. 63, estava com a DIP (data início

do pagamento) divergindo da data constante nos dados do benefício de aposentadoria por idade já implantado, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou retificação à fl. 77 com a data correta, qual seja: 11/08/2015.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 80), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 75 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 77-80, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0022018-68.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TEOFILO PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	MT00010603 GIUSEPPE ZAMPIERI E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo, apresentada pelo INSS à fl. 84, estava com a DIP (data início do pagamento) divergindo da data constante nos dados do benefício de aposentadoria por idade já implantado, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou retificação à fl. 95 com a data correta, qual seja: 15/02/2018.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 99), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 93 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 95-99, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício,

cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas***
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0030814-48.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCENY RAIMUNDA DOS SANTOS VILELA
ADV:	GO00024778 SILVANA DE SOUSA ALVES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a petição de anuência ao acordo estava com a DIB (data início do benefício) divergindo da data da proposta, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou ratificação à fl. 162 com a data correta, qual seja: 17/03/2016.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva ratificação (fl. 168), chegando os litigantes a uma composição amigável para por fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 160 e **HOMOLOGO** o novo acordo,

conforme ajustado às fls. 162-168, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0004169-83.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRANILDES CAMPOS ALVES
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo á fl. 155.

Intimado, o autor ofereceu contraproposta (fl. 161).

Sobre a contraproposta, o INSS retificou os parâmetros da proposta de acordo corrigindo a DIB para 12/05/2015 e a DIP para 14/07/2017.

Novamente intimada, a parte autora concordou com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 169), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0042738-27.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ODINELIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	GO00025473 CARLOS ANTONIO RABELO DE OLIVEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de

Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 155.

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição da companheira e dos filhos do autor, noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentou procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação (fl. 200).

Os sucessores aceitaram a proposta de acordo (fls.186-187), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, em face de o processo envolver interesse de menores, o digno Procurador Regional da República não se opôs à homologação do acordo.

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de ODINÉLIA PEREIRA DA SILVA, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, VÂNIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS E RHUAN TELES DOS SANTOS, companheira e filhos do autor José Alves dos Santos, falecido em 03/07/2017, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 190 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0020712-64.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SOLANGE MARIA BARBOSA (INCAPAZ)
ADV:	GO00022729 HÉRICA MICHELE TAVARES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 121 estava com a DIP (data início do pagamento) divergindo da data constante no extrato de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl.123), razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS retificou a referida data para 14/09/2017 (fl.129).

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 220).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 127 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 129-132, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0026238-12.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DARCONE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV:	MG0001872A PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de

Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 86/87) a qual foi aceita pela parte autora/apelada (fls. 90/91).

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS retificou a data da DIB (data início do benefício) da proposta de acordo (fl. 94), para se adequar ao requisitório etário, requerimento administrativo e sentença.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com os termos da proposta retificada (fls. 100/101).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 92 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 94/101, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0001067-53.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	JOSE SIMPLICIO
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0003709-67.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDA DE FATIMA MOTA E OUTRO(A)
ADV:	GO00029606 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Houve sucessão processual em 1º grau, em face do falecimento da autora, fl. 83v.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 127 propondo pagamento dos valores compreendido entre 04/12/2012 (DIB) a 05/09/2013 (DIP) às herdeiras habilitadas.

Intimadas, as sucessoras, filhas da autora, aceitaram a proposta de acordo (fl. 157), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

O advogado, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir. (cf. procurações acostadas aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o recurso adesivo da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/cessação/registro do benefício,

cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ReeNec	0059237-52.2017.4.01.9199 / PI
AUTOR:	FRANCISCA ALVES DE SOUSA SANTOS
ADV:	PI00005446 SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REGENERACAO - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 114.

Intimado, o autor ofereceu contraproposta (fl.120).

Sobre a contraproposta, o INSS apresentou nova proposta de acordo (fl. 123), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 130), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*